

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA DE ENSINO
CENTRO DE ENSINO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

**A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NA APLICAÇÃO DAS
PUNIÇÕES DISCIPLINARES**

IRLAN TRAJANO DE SENA – CAP QOPM PMPB
SINVAL ALBUQUERQUE DA SILVA – CAP QOPM PMPB

JOÃO PESSOA - PB
2007

IRLAN TRAJANO DE SENA
SINVAL ALBUQUERQUE DA SILVA

A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Segurança Pública do Centro de Ensino da Polícia Militar da Paraíba, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de especialista em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Edísio Ferreira Farias Júnior

(A ficha catalográfica ficará no verso desta folha)

JOÃO PESSOA - PB
2007

IRLAN TRAJANO DE SENA – CAP QOPM PMPB
SINVAL ALBUQUERQUE DA SILVA – CAP QOPM PMPB

A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES
DISCIPLINARES

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização em Segurança Pública do Centro de Ensino da Polícia Militar da Paraíba, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de especialista em Segurança Pública.

João Pessoa, PB, _____ de _____ de 2007

BANCA EXAMINADORA

Orientador
Prof. Dr. Edísio Ferreira Farias Júnior
CESP/PMPB

1º Examinador

2º Examinador

JOÃO PESSOA - PB
2007

A todos os policiais militares que se portaram com altivez diante das injustiças, tranqüilidade diante das ameaças, com garbo, mesmo cansados, com coragem diante dos desafios, solidariedade para com os fracos e com humildade nas conquistas, pois são estes os verdadeiros filhos da disciplina.

Dedicamos.

AGRADECIMENTOS

Ao Altíssimo Deus, força vital e sustentadora em todas as dimensões das nossas vidas.

As nossas esposas e filhos em especial, bem como aos nossos pais e demais familiares, pelo esteio permanente que representam, diante dos desafios que diariamente enfrentamos.

Ao nosso orientador de conteúdo, Professor Doutor Edísio Ferreira Farias Junior que, com paciência, serenidade e reconhecida competência, nos conduziu nesta obra, sinalizando as correções e inserções necessárias, fatores essenciais que a tornaram possível.

Ao Prof. Doutor Pierre Normando Gomes da Silva, Mestre da disciplina Metodologia da Pesquisa Científica, pelo auxílio contínuo na forma do trabalho e pela empatia com que sempre atendeu aos autores nesse desiderato, subsídios que trouxeram a segurança necessária para o finalizarmos.

Aos demais Doutores e Mestres que compuseram o Corpo Docente do curso, pelos seus ensinamentos e experiências compartilhadas nos valiosos momentos vivenciados em sala de aula.

Ao Comando da PMPB, nas pessoas do Cel QOPM José Gomes de Lima Irmão e Cel QOPM Kelson de Assis Chaves e do Centro de Ensino, através do TC QOPM Euler de Assis Chaves e de seus oficiais e praças, em particular, os Majores Carlos Tarcísio da Silva e Roberto Alves da Silva, por terem proporcionado um perfeito bem-estar a todos oficiais-alunos que tiveram oportunidade de frequentar este curso.

Ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Militar, TC QOPM Wolgrand Pinto Lordão Júnior, pelas oportunidades dialógicas sobre o tema deste trabalho, ocorridas na sede daquela OPM, onde discussões se sucederam com este fim.

Aos entrevistados e questionados na pesquisa, pela paciente colaboração prestada ao nosso trabalho e aqueles anônimos que, de uma forma ou de outra, colaboraram com este trabalho.

Finalmente a todos, indistintamente, que compõem as atividades pedagógicas auxiliares nesta Unidade Escola, pelos labores silenciosos, dentro e fora do expediente escolar, em prol do nosso aprendizado.

“Porque o Senhor corrige a quem ama e açoita a todo filho a quem recebe. É para a disciplina que perseverais (Deus vos trata como filhos); pois que filho há que o pai não corrige?”

Hebreus 12:6-7.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01 Procedimento administrativo a que foi submetido.....	56
TABELA 02 Militares submetidos à Sindicância e o direito de defesa escrita...56	
TABELA 03 Militares submetidos ao PATD e o direito de defesa escrita.....57	
TABELA 04 Militares submetidos à Sindicância e direito de representação.....57	
TABELA 05 Militares submetidos ao PATD e direito de representação.....58	
TABELA 06 Militares submetidos à Sindicância e a consideração da defesa...58	
TABELA 07 Militares submetidos ao PATD e a consideração da defesa.....58	
TABELA 08 Indagação sobre oferta do direito a recorrer da decisão.....59	
TABELA 09 Perquire o oferecimento da apresentação do recurso.....59	
TABELA 10 Indagação sobre a orientação para apresentar o recurso.....59	
TABELA 11 Militares submetidos à Sindicância e a apresentação de provas. .60	
TABELA 12 Militares submetidos ao PATD e a apresentação de provas.....60	
TABELA 13 Militares submetidos à Sindicância e a juntada de provas.....61	
TABELA 14 Militares submetidos ao PATD e a juntada de provas.....61	
TABELA 15 Militares submetidos à Sindicância e avaliação do senso de justiça	61
TABELA 16 Militares submetidos ao PATD e avaliação do senso de justiça....	61

LISTA DAS ABREVIATURAS

BPM	- Batalhão de Polícia Militar
BOL PM	- Boletim Ordinário da Polícia Militar
*CD	- Conselho de Disciplina
CE	- Centro de Ensino
CF	- Constituição Federal
CMT	- Comandante
CMT U	- Comandante de Unidade
Dec	- Decreto
DP	- Diretoria de Pessoal
GCG	- Gabinete do Comandante Geral
IME	- Instituição Militar Estadual
MASIN	- Manual de Sindicância
OM	- Organização Militar
OPM	- Organização Policial Militar
P/1	- Primeira Seção das Organizações Policiais Militares (Secretaria)
PAD	- Processo Administrativo Disciplinar
PATD	- Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar
PM	- Polícia Militar
PMDF	- Polícia Militar do Distrito Federal
PMMG	- Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
PMPB	- Polícia Militar do Estado da Paraíba
QOPM	- Quadro de Oficiais da Polícia Militar
RDPM	- Regulamento Disciplinar da Polícia Militar
RISG	- Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro
SUBCMT	- Subcomandante

*Uma das formas de PAD

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo de apresentar à Corporação policial militar paraibana, os parâmetros pelos quais os ditames constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório devem ser observados, ainda que em sede administrativa, durante a apuração das faltas disciplinares, ensejadas pelo comportamento desviante de membros da mesma Instituição. Tudo como parte indispensável da defesa destes membros e como uma maneira inovadora de não ser possível a argüição posterior, já em sede de justiça, de que a falta tenha sido inadequadamente apurada e de que a conseqüente punição foi injustamente atribuída, o que pode teoricamente resultar tanto na anulação da respectiva punição disciplinar quanto na busca do punido por reparações judiciais. Para coleta de dados foi utilizada a técnica de entrevista e do questionário. Foi realizada uma pesquisa descritiva, bibliográfica e de campo, utilizando a abordagem qualitativa e quantitativa nos 3º e 6º Batalhões, situados respectivamente nas cidades de Patos e Cajazeiras, no Alto Sertão paraibano e no 4º Batalhão de Polícia Militar, em Guarabira, cidade esta da região brejeira do Estado, para extrair-se uma tendência, que foi confirmada, com um foco mais particularizado e específico, ainda no mesmo 4º Batalhão, de onde a pesquisa colheu seu conteúdo. Uma vez que os resultados apontaram para a absorção da Sindicância como elemento mais apropriado na direção de ofertar a ampla defesa e o contraditório, concluímos o trabalho em que posturas inclinadas a esse fim são capazes de estabelecer uma maior satisfação das perspectivas dos interessados. Espera-se assim, propiciar o surgimento de uma discussão nessa área, fomentando tanto a adequação plena nos processos de apuração disciplinar ao norte constitucional quanto a implementação de propostas paralelas dessa mesma natureza, nos cotidianos dos quartéis, numa tendência a se modernizar a Corporação e, no mesmo passo, proporcionar a todos os atores envolvidos uma maior sensação de justiça.

Palavras-Chave: Ampla Defesa, Contraditório; Disciplina.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1 A ORGANIZAÇÃO MILITAR E SEUS PODERES	16
2.1.1 Poder Hierárquico	19
2.1.2 Poder Disciplinar	22
2.1.3 Poder Discricionário	24
2.1.4 Poder Punitivo	25
2.2 A HIERARQUIA E A DISCIPLINA	28
2.2.1 A Importância da Hierarquia e da Disciplina	28
2.2.2 A Transgressão Disciplinar	30
2.2.3 A Punição Disciplinar	30
2.2.4 Os Objetivos da Punição Disciplinar	32
2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS PUNIÇÕES	34
2.3.1 A Ampla Defesa e o Contraditório	38
2.3.2 A Possibilidade de Acompanhamento do Advogado	39
2.3.3 A Punição Aplicada Pelo Instituto da Verdade Sabida	41
2.4 OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA PMPB GERADORES DE PUNIÇÃO	42
2.4.1 A Sindicância	43
2.4.2 O Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD)	48
3 METODOLOGIA	51
3.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO	51
3.2 PARTICIPANTES DO ESTUDO	51
3.3 DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO PESQUISADO	52
3.4 POPULAÇÃO E AMOSTRA	52
3.5 MÉTODO E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS	53
3.6 TABULAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	53
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	55
4.1 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS	55
4.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS	62
4.3 ANÁLISE DOS PATD's	65
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	71
ANEXOS	73

1 INTRODUÇÃO

A Polícia Militar do Estado da Paraíba é uma instituição de defesa social, que, ao longo dos seus 175 anos de existência e a exemplo de todas as demais organizações militares ou, pelo menos, de sua grande maioria, tem se equilibrado em dois pilares basilares, que são os componentes mais evidentes de sua estrutura filosófica e que a sustentam como organização: a hierarquia e a disciplina.

Estas duas fontes fazem valer seu império, quando os membros da referenciada corporação adotam posturas ou assumem a responsabilidade por atos que são interpretados pelos instrumentos legais que a normatizam, como desviantes, inadequados ou mesmo atentatórios e contrários à prescrição militar.

Como conseqüência, atentam contra o paradigma do respectivo servidor, que deve ser reto, pontual, proficiente, disciplinado e balizado pela lei em suas atitudes, atento aos regulamentos e normas que orientam a sua atividade cotidiana, sob pena de se ver em penalidades, muitas vezes até restritivas de sua liberdade, segundo maior bem dos seres humanos, depois da vida, sendo justamente a imposição destas penas os mecanismos de manutenção tanto de uma daquelas fontes como da outra.

Parece-nos apropriado, em função da essência deste trabalho, vislumbrar o quanto estas duas bases são realmente importantes, senão essenciais, para a reprodução do múnus policial e, se nos dias atuais os instrumentos que as mantêm, têm ainda vigor para dar referências aos membros da instituição, com o fim de guiar suas ações no atendimento das demandas sociais, inevitáveis na modernidade bem como o é desde os remotos primórdios da civilização, num reflexo da natureza do homem, que, com seus instintos e desejos, ambições e aspirações, têm modificado o ambiente social e físico. Assim, altera as relações intrínsecas na sociedade, afetando a produção de bens e serviços e com isso transformando continuamente, não somente a realidade, mas também a forma como todos nós a interpretamos em instantes diferentes na história.

Da mesma forma, os mecanismos pelos quais a hierarquia e a disciplina são preservadas, devem estar aptos ao crivo da legalidade e precisam de uma análise que possa aferir, mesmo em um grau mínimo, se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão neles insertos, visto que nosso modelo de sociedade, em seus aspectos político e social, está fundado na

democracia representativa e participativa que tem na **lex magna**, a Constituição Federal. Esta suprema referência normativa, onde os atos do serviço público devem, num mesmo momento, estar revestidos de legalidade e de legitimidade, tanto a partir dos servidores para o público a que servem, e vice-versa, quanto da administração pública em direção aos seus servidores, principalmente, quando a inobservância destes princípios constitucionais se torna falencial, nos efeitos jurídicos e administrativos, que se queira implantar para essa manutenção disciplinar.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LV, **In verbis**: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” A Polícia Militar do Estado da Paraíba, como órgão da administração pública militar possui uma normatização específica que estabelece parâmetros de comportamentos e condutas de seus administrados, os militares estaduais. O regulamento disciplinar é o instrumento coercitivo utilizado pela administração militar para, segundo o texto do próprio diploma legal, fortalecer a disciplina da instituição, e ainda ter em vista o benefício educativo do punido e da coletividade de que faz parte.

As reclamações daqueles que são punidos dentro da caserna são as mais diversas. “O regulamento está caduco”; “os meus argumentos não foram respeitados”; “não tive direito à defesa”; “não sabia que poderia apresentar advogado”.

A punição disciplinar serve como mecanismo de controle da instituição militar. O seu caráter educativo e coator do comportamento e da conduta de seus administrados são funções inquestionáveis para o fortalecimento da hierarquia e da disciplina. As punições sempre existiram dentro da polícia militar. Sem voltarmos tanto na história, nos ateremos ao nosso atual regulamento disciplinar, o Decreto Lei nº 8.962, de 11 de março de 1981, que ainda está em vigor, apesar de amplamente criticado pela não recepção constitucional de pontos previstos em seu bojo legal. Deve-se observar que o militar, pelo cometimento de uma transgressão disciplinar, dependendo de sua natureza e amplitude (leve, média ou grave), fica sujeito a uma pena de cerceamento da liberdade de até 30 dias, que poderá ser cumprida em regime fechado.

Os registros históricos mostram que a Polícia Militar, primando pela celeridade, na feitura dos atos administrativos que impunham punições a seus

integrantes, acusados de cometerem faltas disciplinares, causou um incomensurável prejuízo administrativo, já que maus policiais foram expulsos e retornaram às fileiras da corporação e ainda receberam indenizações, por terem sido submetidos à procedimentos eivados de falhas e não respeitando os ditames constitucionais. Muitas dessas punições tiveram como consequência, o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina do militar, no entanto, esquecendo-se de oportunizar nos procedimentos, quando eram realizados, os necessários princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Por disposição da CF, não se permite que uma norma infraconstitucional sobreponha-se ao texto fundamental. Os regulamentos disciplinares foram impostos por meio de decretos federais (Forças Armadas) e estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) e não podem se sobrepor à Constituição Federal em respeito à hierarquia das leis.

Diante disso, a PMPB tomou medidas com a finalidade de melhor garantir os princípios pétreos vindos à tona em 05 de outubro de 1988, com a Constituição “cidadã”. Como as edições da Instrução Normativa 001/96, Gabinete do Comando Geral, (GCG); e a Resolução nº 0003 - GCG, de 15 de setembro de 1998, esta já revogada; bem como a edição da Resolução 0005/2001, GCG de 29 de Outubro de 2001, que criou o Manual de Sindicância da PMPB e a da Portaria 0243-DP/5, publicada em Bol PM de 21 de novembro de 2001, que criou o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar, (PATD), as duas últimas, responsáveis atualmente pelas punições disciplinares, existentes no âmbito da PMPB.

Sobre tais procedimentos adotados, posiciona-se Meirelles¹: que esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal **due process of law**, sob pena de nulidade da sanção imposta.

Nesse contexto, é que as investigações de nossa pesquisa foram realizadas, a princípio foram aplicados questionários e entrevistas em três Batalhões da Polícia Militar da Paraíba, no caso, o 3º Batalhão localizado em Patos-PB; o 4º em Guarabira-PB e o 6º Batalhão em Cajazeiras-PB, tendo como o público alvo dos questionários, os militares punidos no ano de 2006, bem como, sendo entrevistados, os comandantes das referidas Unidades, responsáveis pela aplicação de tais punições.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** 25. ed. São Paulo: Malheiros,; 2000 p. 637

O foco principal do questionário, de doze perguntas era saber por qual procedimento administrativo o militar foi submetido à punição, e também, saber se realmente, foi-lhe ofertado o direito à defesa e se foi garantido o contraditório.

Sendo assim, cumprindo esta primeira etapa de investigação e observando o enaltecimento das nossas sindicâncias, bem como a desaprovação dos Processos Administrativos de Punição Disciplinar, partimos para uma análise específica desse procedimento. Assim, analisamos todos os 43 PATD's, realizados no 4º Batalhão de Polícia Militar no ano de 2006. Da peça acusatória à publicação em Boletim Interno da Unidade Militar em questão.

Os dados constam no capítulo de Análise e discussão dos dados, no entanto, saltam aos olhos o distanciamento dos princípios pétreos, buscados pela boa administração, além dos equívocos cometidos na execução do procedimento.

Diante das análises e esclarecimentos sobre os procedimentos administrativos realizados em nosso meio, faremos, ao final deste estudo, propostas para a adequação aos princípios fundamentais de ampla defesa e do contraditório, dos instrumentos legais utilizados para punir nossos administrados, que destoarem dos ditames previstos em mandamentos inerentes ao zelo administrativo militar.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Em primeiro lugar, é importante apresentar, desde as nuances da organização militar, para se ter uma idéia de como funciona as causas e conseqüências da punição disciplinar no seio de uma comunidade militar, até a estrutura constitucional relativa ao tema proposto.

2.1 A ORGANIZAÇÃO MILITAR E SEUS PODERES

A definição da organização militar deve ser iniciada, desde já, pela observação de princípios constitucionais insertos em nossa carta magna. Assim, a partir da lei maior se vislumbra toda uma especificidade em relação à condição do militar, que permeia a própria estrutura do Estado, expresso tanto no regime militar próprio nos âmbitos federal e estadual (**Art. 42** §§ 1º e 2º e 142), como também na constituição da Justiça Militar, em mesmas esferas e no Ministério Público Militar, este somente na esfera Federal, consoante à visão dos artigos 122 a 125, §§ 3º e 4º e Art. 128 do diploma Constitucional.

Como as diretrizes são emanadas e cumpridas nesse tipo de organização, cristalinamente diferenciado do meio civil, há necessariamente um caráter rígido nessa emanção, ao observarmos o direcionamento da esfera superior, na cadeia hierárquica, pois percebemos que ela não comporta relaxamento nem arbítrio por quem a obedece, a menos que a própria ordem deixe expressamente um espaço neste sentido. Os militares têm por base a hierarquia e a disciplina, no que diferem dos servidores civis. A estrutura do serviço militar consiste em patentes (para oficiais) e graduação (para praças)².

Dessa maneira, ao receber uma ordem, um subordinado, na esfera civil, normalmente se sente compelido a cumpri-la por uma disposição meramente funcional; na esfera militar essa disposição, via de regra, vai além do funcional, ela alcança, ou pelo menos deveria alcançar uma disposição doutrinária, vez que o que move o militar, mais do que executar uma ordem pela via da sua função é a noção de um **dever** a ser cumprido porque ele faz parte de um organismo que espera dele essa disposição. Além disso, outra diferença é a de que existe um mecanismo punitivo mais ágil à sua espera, um regulamento disciplinar, revelando-se aí o

2 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, p. 461

caráter rígido pré-falado; não que a observação do funcional deixe de existir, mas ela necessariamente co-existe com essas duas outras vertentes.

Neste sentido, podemos citar o Decreto nº. 8.962, de 11 de março de 1981 (RDPM - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, publicado no Diário Oficial de 26 de abril de 1981), em seu artigo sétimo e parágrafos:

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advirem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Numa outra perspectiva, se a ordem emanada entre civis não for urgente, não se apresentar como uma necessidade imediata, não significar um meio para se desencadear um processo que se faça presente, a tendência é que ele possa postergar seu cumprimento, simplesmente porque não parece lógico querer cumpri-la imediatamente. É claro que se o seu chefe expressar o desejo de vê-la realizada desde já, ele irá realizar aquela ordem.

Afinal a hierarquia existe em si mesma nas organizações, tanto no meio civil quanto no militar, mas se ele, o chefe, não expressar esse desejo, é corrente que o subordinado deixe para fazer seu trabalho depois, quando lhe parecer mais evidente essa necessidade, a própria realidade nos informa tal procedimento, embora as exceções, mantidas essas condições, sejam aquelas em que há uma diligência pessoal muito evidente, fruto de uma disposição pessoal, quando entra um elemento subjetivo, que não serve como referência de padrão.

O que queremos dizer é que esse posicionamento no meio civil é considerado comum e não significa, em absoluto, um relaxamento ou que se seja relapso, é até, como já dito, lógico. Quando a pessoa tem um elenco de afazeres profissionais, ela estabelece uma ordem de prioridade ao completá-los, mas uma ordem recebida de um superior no meio militar, por sua vez, pode fazer com que o subordinado refaça essa prioridade imediatamente e a coloque no topo, mesmo que isso não tenha aparentemente algum fundamento. O poder discricionário para interpretar e cumprir uma ordem no meio civil, nesse ínterim, tem uma maior

flexibilidade em relação ao militar.

Assim, é possível perceber que um fundamento filosófico aparece, porque, **interna corporis**, um subordinado, ao receber uma ordem quer cumpri-la, ou seja, ele a realiza desde logo se puder, não importa que esta não represente um fato atual ou necessário. Nesse caso, a via de regra é o seu imediato cumprimento, não queremos dizer, todavia, que não haja também nesse meio uma ordem prioritária, mas simplesmente que, em função das naturezas distintas entre civis e militares, no sistema castrense, há uma restritividade maior para que o subordinado adie seu procedimento.

Um exemplo fácil para ilustrar ocorre quando o superior, ao entrar numa sala e encontrar seu subordinado, após tê-lo interpelado sobre assuntos pertinentes à sua função, informa-o de que a sala está suja e precisa ser limpa. Daí a quinze minutos ele volta e ao deparar-se com a sala, ainda suja, passa a inquirir os motivos de sua ordem não ter sido cumprida. Se isso ocorre em condições normais entre civis, ele, o subordinado pode alegar que o setor de limpeza ainda não passou naquele setor e isso é aceitável, não é algo incomum; entre militares, no entanto, isso não é aceito e o subordinado será repreendido por não ter a iniciativa de ir acionar a limpeza ou ter, ele mesmo, limpado a sala.

Vislumbra-se que, para condições tão especiais de trabalho, especial também é o regime disciplinar, de modo a conciliar tanto os interesses da instituição como os direitos dos que a ele se submetem. A rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções não podem ser confundidas como supressão dos seus direitos.³ Apesar de outras normatizações, inclusive constitucionais já tratadas e posteriormente retomadas, basta-nos perceber, neste pequeno trecho do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro (RISG) em seu art. 21, **caput** e em seu inciso II, plenamente aplicável à Polícia Militar do Estado da Paraíba, que de fato essa disposição doutrinária se revela:

Art. 21. Ao Cmt U, além de outros encargos relativos à instrução, à disciplina, à administração e às relações com outras OM, prescritos por outros regulamentos ou por ordens superiores, incumbem as seguintes atribuições e deveres:

I -

³ ASSIS, Jorge César. **Os regulamentos Disciplinares e sua Conformidade com a Constituição Federal**. Artigo produzido em 10/01/2006, disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br>, acesso em 20 Ago. 2007.

.....
 II - esforçar-se para que os seus subordinados façam do cumprimento do dever militar um verdadeiro culto e exigir que pautem sua conduta civil pelas normas da mais severa moral, orientando-os e compelindo-os a satisfazerem seus compromissos morais e pecuniários, inclusive de assistência à família, e punindo-os disciplinarmente quando se mostrarem recalcitrantes na satisfação de tais compromissos;

Percebido esse caráter da organização militar, passaremos a examinar mais profundamente a sua substância no que tange à sua administração. Para isso será necessário segmentar seus poderes, percebidos e derivados tanto de sua essência quanto de sua funcionalidade.

Inadiável, entretanto, é inferir que o espírito legitimador na administração militar em nada difere daquele que se espera de uma organização civil pública, ou seja, vale o tanto quanto em razão de seus princípios constitucionais administrativos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, dentre outros elementos e sem os quais não será possível exercer esse múnus com legitimidade, à luz de uma sociedade democrática.

2.1.1 Poder Hierárquico

O estudioso Hely Lopes Meirelles⁴, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* já nos adianta:

Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação existente entre os servidores do seu quadro de pessoal.

O poder hierárquico, assim, está intimamente associado à administração militar e intrinsecamente urdido nessa realidade, traduz-se em escalar níveis de autoridade, expressos em postos e em graduações, a partir dos quais são dinamizados processos de concepção e de ação, propriamente dita.

Vejamos como define o termo “hierarquia” o art. 5º do mesmo Decreto nº. 8.962, de 11 de março de 1981 (RDPM) para que se tenha uma idéia do que seja o espírito da lei: “Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.”

Para nós, parece evidente, ao olhar o contexto do o citado Decreto, que

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

seu conteúdo necessita de uma revisão, visto que foi concebido dentro de um período em que os militares estavam à frente dos destinos do país, mas onde não havia a observação de princípios democráticos, ainda assim essa mesma definição cabe, ainda hoje, em qualquer regulamento, mesmo o mais moderno.

Mais adiante nos parágrafos 5º e 6º do mesmo diploma legal temos:

§ 5º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias entre os militares.

§ 6º - A subordinação não afeta, de nenhum modo, a dignidade do militar estadual e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada e disciplinada das IMEs.

É esse poder hierárquico que define, em função das necessidades da instituição e do público a ser atendido, o que deve ser feito e por quem; porque, em alguma esfera da sociedade num dado momento, há uma demanda específica, que necessita ser suprida pela polícia militar; assim, quando essa instituição exerce seu poder hierárquico, ela também está buscando algum grau de satisfação, que normalmente é procurado para se atender uma demanda percebida. Neste caso demonstrado, essa demanda é paz social, ordem e segurança pública.

É de bom alvitre tentar dar um sentido a esses termos. A paz social é um estado de normalidade, onde no ânimo geral social se percebe tranqüilidade, ao contrário do que vemos no caso de grandes movimentos paredistas, de convulsão social, nos casos de ataques criminosos em massa, grandes calamidades ou ainda como é durante manifestações populares extremas, de origem política ou social, em que grupos estão organizados em prol de um objetivo, que é exigido como uma resposta a um clamor, como por exemplo, num movimento popular que requer um impedimento para algum governante, estando freqüentemente associada a certos dissabores compartilhados.

A ocorrência da ordem é quando, mesmo numa eventual busca por direitos ou em manifestações que quebram a paz social ainda que momentaneamente, o respeito aos órgãos e às autoridades está sendo mantido, as instituições estão sendo respeitadas e não há afronta ao estado de Direito. A contrário senso poderá haver até certa “desordem social”, quando em grandes comemorações nacionais, como durante um carnaval ou uma comemoração pela conquista de uma Copa do Mundo de futebol, mas que não se confunde com a quebra da paz. Nestes casos não há sentimento negativo associado, ocorrendo excessos como uma disfunção.

A segurança pública, a despeito de ser extremamente difícil de definir,

pode ser entendida simplificada em seu sentido material como um conjunto de sinais onde, presentes a ordem e a paz social, os direitos individuais e coletivos estão sendo mantidos e de que a lei está sendo obedecida, num fim maior de preservar a democracia e a sociedade, através da ação dos órgãos de defesa social, como o são as Polícias, os Corpos de Bombeiros e mesmo a Defesa Civil, que agem contra o crime e seus agentes e em outras situações inesperadas, que atingem a população.

Estabelecidas essas rápidas definições e voltando às diferenças, a mais clara é talvez que, em relação ao meio civil, o sentido de hierarquia militar é mais forte e está mais intimamente relacionado ao sentido da disciplina e de que os círculos hierárquicos, além de ser mais facilmente percebidos em seus limites funcionais, são também mais impermeáveis, onde as pessoas desejem mais contato com seus pares, ou mesmo subordinados, do que com seus superiores hierárquicos. No entendimento de Meirelles (2000 p. 12)⁵ pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um. As determinações superiores devem ser cumpridas fielmente, sem ampliação ou restrição, a menos que sejam manifestamente ilegais.

Por óbvio, existe ainda uma sutil diferença entre hierarquia militar e a hierarquia civil. A hierarquia militar está diretamente relacionada à instituição militar, enquanto a civil freqüentemente encontra-se com a pessoa física, ocupante do cargo ou função, ou seja, ela se impõe em razão do cargo ocupado e da função exercida, como por exemplo, um Capitão da Polícia Militar, Comandante de Companhia ou não, é Capitão, um chefe de setor pessoal é chefe enquanto ocupar aquela função, outro poderá ser nomeado em seu lugar e este, novo nomeado, que eventualmente pudesse ser subordinado ao primeiro, passe a ser agora o chefe de seu antigo “superior”.

Perceba-se ainda a prescrição da proposta do novo estatuto da PMPB apresentada em 2007 que define essas funções:

Art. 62 - O Oficial é preparado, ao longo da carreira para o exercício de funções de Comando, Chefia e Direção.

Art. 63 - Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais na capacitação de pessoal e no emprego dos meios, na instrução, na administração e no comando de frações de tropa, mesmo agindo isoladamente nas diversas atividades inerentes a cada IMEs.

§ 1º - Os Subtenentes e Sargentos serão, a critério do Comandante, Chefe

5 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

ou Diretor, empregados na execução das atividades fins das IMEs.

§ 2º - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas Praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas Praças em todas as circunstâncias.

Art. 64 - Os Cabos e Soldados são, essencialmente, os responsáveis pela execução das atividades fins das IMEs, podendo ser designados como instrutores, em caráter excepcional e dentro de suas especializações a critério do Comandante, Chefe ou Diretor das IMEs, ou empregados em atividades meios conforme dispuser a legislação.

Usar esse poder hierárquico assim, mais do que buscar meramente uma identidade na instituição policial militar, deve decorrer de um encadeamento lógico, em que alguns são preparados ao longo da carreira para teorizar, conceber e supervisionar, outros para coordenar e outros para executar ações de segurança pública, numa articulada e adequada repartição de tarefas, tendentes a responder em medida às ameaças plurais que diariamente são desdobradas na coletividade.

2.1.2 Poder Disciplinar

O poder disciplinar na administração militar, já em função do acentuado poder da hierarquia, tem maior robustez que no meio civil. Essa assertiva é plenamente perceptível, primeiro porque a disciplina está imbricada na própria noção de um sentido castrense de conceber sua organização. Afinal de contas, em termos lógicos, se os resultados desejados pelas instituições militares fossem conquistados sem a imanência da hierarquia e da disciplina qual seria o sentido em permanecer castrense? E segundo, porquanto a disciplina é propriamente encarada como o outro pilar sobre o qual se assenta a própria instituição, pois não é novidade que as polícias militares são geralmente organizações de grande complexidade e dimensão, seus membros agem num ambiente sáfaro de meios ideais e freqüentemente durante situações de crise e estresse, envolvendo a vontade e a necessidade de seres humanos. O que se esperar de uma instituição assim sem disciplina, é uma indagação válida.

Fazendo analogia entre os poderes citados, Meirelles (2000.p.115)⁶ previne que:

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros. 2000 p. 115.

O poder disciplinar é correlato com o poder hierárquico, mas com ele não se confunde. No uso do poder hierárquico a administração pública distribui e escalona as suas funções executivas; no uso do poder disciplinar ela controla o desempenho dessas funções e a conduta interna de seus servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas.

Decorre então de uma necessidade da administração militar, ter de orientar seus efetivos, dar-lhes referenciais disciplinares que sejam capazes de ajustar procedimentos ao que informa como regra o ordenamento jurídico vigente, ou seja, de implementar a idéia de que a instituição não somente está imersa em uma sociedade democrática, plena de deveres mas também de direitos aos concidadãos e ela deve agir principalmente em conformidade com isso, respeitando os direitos e as garantias fundamentais instituídos pela Constituição Federal.

Com estas considerações, entendemos que o espírito formador do caráter militar nas organizações Policiais Militares passa pelo caminho indesejável da disciplina, verdade inafastável, de onde também a Constituição cidadã de 1988 traz auxílio, consoante seu artigo **42, senão vejamos**: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (o grifo é nosso).

O artigo 6º do mesmo Decreto já citado, Nº. 8.962, de 11 de março de 1981 (RDPM) dá bem uma idéia do que seja seu espírito:

Art. 6º A disciplina policial militar é rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) A correção de atitudes;
- 2) A observância pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) A dedicação integral ao serviço;
- 4) A colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5) A consciência das responsabilidades;
- 6) A rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais militares na ativa e na inatividade.

Assim, muito dos procedimentos policiais desdobrados ao atender ocorrências, depende para seu sucesso, de pessoas disciplinadas, capazes de seguir rotinas de segurança e, além disso, também capazes de manter um bom nível de cooperação e de serenidade; esse disciplinamento, contudo, somente subsiste se aqueles mesmos direitos e garantias fundamentais também se estenderem aos policiais, que não podem interpretar a si mesmos como cidadãos de segunda classe, em que tais coisas não lhes sejam garantidas, o que é a motivação deste trabalho.

Não se confunde o poder disciplinar com o poder punitivo. O poder disciplinar consiste em uma propriedade normatizadora, diretiva, que se concretiza com a construção de regulamentos, portarias, diretrizes dentre outros instrumentos de padronização disciplinar, enquanto o poder punitivo é uma referência que sinaliza com uma sanção concreta, na incidência de um algum desvio neste íterim, como decorrência da inobservância do primeiro.

2.1.3 Poder Discricionário

Se a disciplina colabora efetivamente para uma formação profissional que possa atentar ao ordenamento jurídico vigente e tenda a dar sustentabilidade às ações desencadeadas pela instituição, como fluxo esperado, em função de sua própria natureza surge justamente a necessidade de sua manutenção.

Isso ocorre porque a disciplina é uma prescrição capaz de dotar os membros da corporação de noções essenciais de legalidade e legitimidade, que podem gerar resultados com menor índice de insatisfação e porque a sua própria existência poderia estar comprometida, caso esse detalhe fosse ignorado.

Jungida nesse problema: manter sem desgastar os fundamentos de ambos os componentes, exsurge a discricionariedade, como resultante dessa necessidade. A administração militar é compelida a emanar atos discricionários, estes, contudo devem estar pautados na mesma legalidade e legitimidade que a norteiam, sob pena de possível nulidade desses atos.

A edição da Portaria 0243-DP/5, de 21 de novembro de 2001, funciona como exemplo prático disso, pois é demandada a verificação de que os militares estaduais não estão num processo de referência disciplinar autofágico, onde a imposição do império disciplinatório queira impor o conhecimento (público) das transgressões, através dos PATDs, sem que sejam observados os princípios constitucionais e ordinários que oportunizam a ampla defesa e o contraditório, os quais, no mesmo passo em que dão vez para a expressão do militar transgressor no devido tempo, têm a terapêutica legal **ex tunc** de acompanhar a evolução dessa transgressão.

Se indagarmos quais seriam as prováveis benesses dessa noção, podemos discorrer longamente, mas é possível reduzi-las a estas: Primeiro não seria um inocente penalizado em função da adequada verificação das circunstâncias

que levaram ao ato de indisciplina; segundo, a punição seria sopesada e seu rigor estaria escudado na forma da lei; terceiro, a punição conseqüente não seria interpretada por cômpanes como injusta e seu efeito dissuasor seria mais penetrante; e quarto, a possível fuga do transgressor de seus efeitos esperados, numa eventual desconstituição jurídica, pelas vias cabíveis porque a lei não foi observada, certamente traria para as esferas superiores um efeito desmoralizante, com repercussões faceciosas entre os indisciplinados contumazes, cujo efeito institucional seria contrário ao pretendido, estabelecendo, ao invés da disciplina consciente, a sensação de inadequação dos instrumentos de correção disciplinar.

Nesse pensamento, é pontual o mestre Hely Lopes Meirelles⁷:

A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade.

2.1.4 Poder Punitivo

Impor um castigo nem sempre é sinônimo de que uma dada diplomacia institucional falhou, ou de que a palavra foi suplantada pelos punhos ou ainda de que prevaleceu a maior força, pode mesmo significar ensino, aliás, esse é o fim maior a que se propõe; a própria Bíblia⁸ nos ensina que Deus disciplina aqueles a quem ama.

Punir aquele que atentou contra a disciplina, mais do que satisfazer a necessidade de estabelecer um ambiente austero, que dignifique o protocolo militar, é também um dever de ofício. O RDPM estabelece junto ao Anexo I, do seu artigo 14, que se constitui para o superior hierárquico, também uma transgressão disciplinar deixar de punir um eventual transgressor.

Tudo isso parece ser suficiente para o entendimento dessa motivação, mas ainda é possível salientar ilustrativamente, que uma palavra pode até convencer, mas um exemplo é capaz de “arrastar”, as vontades envolvidas.

A questão do exemplo dentro do Estatuto dos Policiais Militares, que têm uma estreita ligação com a prescrição entre o ser ou o não ser disciplinado, pode ser

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros. 2000 p. 117

⁸ Bíblia Sagrada. **O Novo Testamento**. São Paulo: Liga Bíblica Mundial, 1989. (Hebreus 12:6 p. 272).

entendida por pelo menos duas vertentes, uma indica aquele comportamento adequado, baseado no cumprimento dos deveres, no atendimento das necessidades e dimensões do serviço, “mesmo com o sacrifício da própria vida” e em assim se conduzir, de acordo com a ética castrense. Quando os superiores agem em conformidade com o que deles se espera, enquanto comandantes, eles tendem a arrastar aos subordinados junto, em idêntico proceder, o que impõe àqueles que se deseja ensinar, por essa observância positiva, esse acompanhamento.

A outra via, é a de que, quando militares são achados em erro, que atentam contra essa interpretação, eles devam ser também “um exemplo”; a diferença neste caso é a de que o exemplo consiste em que eles devam ser submetidos a sanções, porque se isso não ocorrer o que poderia sustentar essa dinâmica própria, onde padrões estabelecidos estão sendo postos à prova a todo o momento, ou, dizendo a mesma coisa em outras palavras: Se alguém não for penalizado por descumprir as regras, ninguém mais o deverá ser, então é necessário observar se os transgressores estão sendo punidos, pois é isso que informa se a manutenção da disciplina está operante.

Neste segundo caso, o exemplo é negativo, desdobrando um sentido de conduta também, mas em reverso, porque a punição deve ter o condão de guiar essas mesmas condutas individuais ao que é adequado, só que num sentido diferente.

Entre obedecer às regras dos regulamentos ou não, é imperioso, segundo informa a lógica dessa realidade, situar o membro da Corporação no universo do qual ele faz parte, em que há um contrato com cláusulas a serem seguidas e a partir disso deixar que seja uma “escolha” do militar seguir os preceitos ou descartá-los. Nisto é que opera o poder punitivo, que deriva, sobretudo, de uma referência e de uma conseqüência.

Referência no sentido de que, o “ser” militar, para ele e os demais membros, subsiste somente se eles aceitam aquele contrato e de que cumprirão as suas cláusulas; conseqüência no sentido em que em não as cumprindo, todos serão necessariamente identificados como distorções nesse sistema, devendo, portanto, arcar com as responsabilidades do descumprimento daquele referencial. O termo escolha é então substituído pelo termo “sentimento do dever”.

Esse poder punitivo, nessa ótica, pode ser entendido como um ensino “contratual”, que deve ser utilizado para reconduzir os contratantes, operadores da

segurança pública pela Polícia Militar, ao cumprimento das cláusulas referenciais, cujo não atendimento gera conseqüências marcantes.

Tal postura é por nós considerada ensino porque a punição disciplinar, quando pautada pela observação da ampla defesa e do contraditório, deve ser um momento ímpar, onde o militar se confronta consigo mesmo. É ensinado que sua atitude foi medida pela balança do Direito e aprende que deve medir suas ações com a medida da razão, senão observemos o RDPM em seu artigo Art. 22- “A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina. Parágrafo Único - A punição deve ter em vista o benefício educativo do punido e à coletividade a que ele pertence.”.

Não obstante, o entrave mais evidente a essa recepção das punições disciplinares é aquele que nos informa que estas, no seio militar, podem remover do homem seu poder de liberdade; mas privar alguém de sua liberdade significa extrapolar o limite administrativo, vez que estas punições somente semanticamente são administrativas, materialmente elas são penais.

Sobre o assunto, de acordo com seu entendimento Rosa (2007, p.33)⁹ registra que:

O Estado tem o direito e o dever de punir a pessoa que pratique um ilícito penal, ou administrativo, mas isso não significa que possa deixar de observar os preceitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal a todos os brasileiros (natos e naturalizados) ou estrangeiros residentes no Brasil.

Portanto, a subentendida auto-referência do poder punitivo, consiste na aplicação de sanções frente às transgressões disciplinares, que devem ser justas, sob pena de fazer perecer o seu mister, que é o de ensinar, de reconduzir e de readequar à missão institucional da Polícia Militar, quem por desventura tenha incorrido contrariamente numa das descrições regulamentares instituídas pelo poder disciplinar e trazidas ao seu efeito pelo poder punitivo.

2.2 A HIERARQUIA E A DISCIPLINA

Perscrutar qual o efeito que a hierarquia e a disciplina causam no proceder militar, talvez illustre melhor a importância que disso se desdobra.

Parece mesmo haver um acordo entre os militares, este acordo é

⁹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.33.

retratado quando seres humanos conscientes e geralmente voluntários (a não ser nos casos de declaração de guerra e da obrigação do serviço militar, onde há convocação obrigatória) concordam em ajustar suas condutas, seguindo um código profissional em que obedecem a uma cadeia de comando, não sobrepondo seus pontos de vista, suas opiniões, experiências ou suas vontades aos do seu comandante, limitando-se em alguns casos, a sugerir mudanças nas ordens expressas, mas somente a partir de sólidos argumentos e desde que autorizados.

Em razão de tudo isso, imaginemos um incêndio que se alastra por entre edificações em ritmo crescente, um grupo de bombeiros vai até o local e os homens, todos, descem das viaturas e passam a agir de modo desconexo, sem atentar às ordens de seus superiores ou perceber as prioridades daquela situação; não havendo conexões entre eles, capazes de avaliar e de guiá-los no caos, não somente as vidas das vítimas mas as deles próprias também seriam levadas. Não é somente o conhecimento técnico, a habilidade profissional ou o treinamento, mas é uma postura de ação, uma decisão de obedecer com presteza e firmeza que pode permitir a salvaguarda de pessoas e patrimônios, a essas conexões se nomeia: hierarquia e disciplina.

2.2.1 A Importância da Hierarquia e da Disciplina

Qual seria então a importância da hierarquia e da disciplina nesse contrato? Seria essa uma pergunta muito abrangente, que temos de limitar a resposta, para melhor apreender as entrelinhas: é que a hierarquia e a disciplina propiciam que haja justamente, ordem, no desencadeamento das rotinas militares. Elas estão amalgamadas para o surgimento da chamada unidade de comando, característica de uma capacidade potencial em visualizar e agrupar forças, para fazê-las operar com sinergia.

Portanto, sempre que for perguntado em que se traduz a necessidade dessa manutenção é possível informar que, não somente relativamente à instituição militar, mas em razão de sua existência e do que ela se presta a fazer na sociedade, são a hierarquia e a disciplina dois elementos essenciais para esse desiderato. Sem estes haveria não somente um impedimento, mas uma desnaturação mesmo da instituição.

E mais, no sentido de ser possível existir e se manter, se não dessa

maneira, acabaria a corporação exposta a um processo de autofagia, em função das atribuições que possui. A partir daí seriam geradas muitas idiosincrasias, como a desagregação do espírito de corpo, o questionamento freqüente frente às ordens, ainda que estas ordens fossem coerentes ou a lerdeza em executá-las, a recusa em assumir responsabilidades natas da administração militar, como assumir comandos, iniciar apurações, deter suspeitos, dentre inúmeras outras, às quais a levaria ao seu progressivo desaparecimento.

2.2.2 A Transgressão Disciplinar

Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.¹⁰

Para Meireles (2000) ¹¹ transgressão disciplinar é o ato que resulta da violação de normas internas da Administração pelo servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares estabelecidas em lei.

O militar que, em ação ou omissão, contraria um dispositivo previsto na relação das transgressões, constantes do Regulamento Disciplinar, foge da normalidade da comunidade militar e, assim, comete a falta administrativa. Essa falta distingue-se do crime militar, que é uma conduta mais grave e encontra-se preceituado na legislação penal militar. São consideradas também transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas nas leis penais militares, como crime contra Símbolos Nacionais, contra a honra e o pundonor policial militar; contra o decoro da classe, contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidas nas leis ou regulamentos ou prescritas por autoridade competente.¹²

Discutindo este aspecto, Ana Clara Victor da Paixão¹³, acredita que definir quais seriam tais ações ou omissões é tarefa que só poderia ser desempenhada pelos próprios detentores de tal atributo, que, no caso, são os policiais militares,

10 ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 61.

11 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

12 ROSA, Op.Cit. p. 61.

13 PAIXÃO, Ana Clara Victor da. **Devido Processo Administrativo Disciplinar**. Acesso em 0.ago.2007. Disponível em <http://www.serrano.neves.nom.br/cgd/011601/4a001.htm>

como um todo, e não a pessoa do administrador militar ou comandante. O conceito de honra, pundonor e decoro é abstrato, relativo e pessoal: o que um indivíduo considera desonroso ou indecoroso pode não ser para os demais. Assim, verifica-se que a autoridade militar não teria sequer titularidade para preencher o tipo disciplinar contida na norma¹⁴, se somente a partir de seu juízo de valor pessoal, e não de um conjunto interpretado pela sociedade militar, fossem possíveis tais definições.

2.2.3 A Punição Disciplinar

A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.¹⁵ Essa é a primeira visão a que nos remete o diploma administrativo castrense. Dessa forma, a aplicação de sanções, frente às transgressões disciplinares, deve ser justa, sob pena de fazer perecer o seu mister, que é o de ensinar, de reconduzir e de readequar à missão institucional da Polícia Militar quem, por desdita, tenha transgredido.

A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.¹⁶ Neste entendimento, voltado para o caráter social, a reprimenda disciplinar conduz o comportamento dos integrantes da organização militar, para um padrão adequado aos valores éticos, morais e consuetudinários da comunidade a que pertence.

Não se trata então, de dizer que os padrões de comportamento e de conduta exigidos devam ser, nesse instante, ignorados ou que a administração militar vai ser impossibilitada por esse simples atendimento; simplesmente o que se quer evidenciar, é que a forma como esses padrões são exigidos deve refazer sua mecânica, de modo a atender aos requisitos acima expostos, pois não deve haver dúvidas de que a sociedade militar é uma especificidade que se assenta na sociedade civil, primeiro o homem é civil, depois ele se torna militar, salvo as diferenças culturais, que devem ser mantidas e respeitadas, a base, entretanto, é civil, não vivemos em Esparta, antes de Cristo, consoante as palavras de Paulo Tadeu Rodrigues Rosa¹⁷:

O Estado de Direito caminha para o aperfeiçoamento dos órgãos

14 ROSA, Op. Cit. p. 61.

15 PARAIBA. Dec. n° 8.962, de 11/03/1981 (RDPM), art. 22.

16 PARAIBA. Op. Cit. 22, parágrafo único.

17 ROSA, Op. Cit. P. 46

governamentais, e uma conseqüente integração entre estes e a sociedade civil, necessária para o fortalecimento do país. Os profissionais que não acompanharem essa evolução, por estarem presos a princípios superados e ultrapassados, estarão sujeitos ao fracasso e ao esquecimento, tal como ocorreu e vem ocorrendo com os países que tinham como modelo econômico de desenvolvimento o socialismo.

Obviamente, surgem divergências doutrinárias que se opõem a esse raciocínio, no sentido de que há posições que asseveram, que as penas disciplinares, ao contrário das penas criminais, não são como as imposições em âmbito judicial, vide LABAND (1901) citado por CRETELLA JÚNIOR (1999)¹⁸, penas disciplinares "não são castigos, no sentido do direito penal, mas meios de que dispõe o Estado para assegurar a boa ordem no serviço e a observância dos deveres prescritos". Afinal, se o Estado não dispuser desses meios como exercer seu império? Eis um questionamento conseqüente.

Outras vertentes referem ainda: "não há em matéria disciplinar, a exigência de definição legal da falta que se caracteriza, **in genere**, como violação dos deveres funcionais, a serem explicitados em atos regulares ou administrativos"¹⁹, pois "impossível a enumeração casuística e completa das faltas disciplinares, como impossível arrolar de modo integral os deveres dos funcionários públicos"²⁰

As punições disciplinares a que estão submetidos os militares estaduais do Estado da Paraíba, são: advertência, repreensão, detenção, prisão e prisão em separado e licenciamento e exclusão a bem da disciplina., sendo que as punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

2.2.4 Os Objetivos da Punição Disciplinar

Se as noções anteriores estiverem com seu conteúdo suficientemente evidenciado e alinhado dentro de uma lógica, resta-nos chegar ao conhecimento dos motivos pelos quais há a punição e quais são seus objetivos, sim, porque há de se ter objetivos nestas reprimendas.

Os fins a que se prestam, não são outros, senão os de: exemplificar que o regulamento é válido, tem efeitos, expõe aquele fato como danoso a disciplina

18 LABAND (1901 apud CRETELLA Júnior, José. **Prática do processo administrativo**. São Paulo: RT, 1999)

19 TÁCITO, Caio. Poder disciplinar e defesa. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro: pp. 37:347..

20 FONSECA, Tito Prates da. **Lições de direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: 1943. p. 191.

coletiva e busca a redenção do transgressor através da sanção imposta, entre outros. Mas são quaisquer destes que possam surgir ou que se possa enumerar, reduzíveis a dois principais: o de educar o transgressor, através dele também a coletividade de que faz parte e dissuadir a ocorrência de outras transgressões maiores.

A partir disso, somos capazes de refletir em relação a adoção dos critérios, sobre como são definidos e o que se deve fazer para que possa surtir efeito a punição. Esse tema sozinho já merece uma reflexão acadêmica, por hora nos será suficiente entender que mecanismos precisam ser dinamizados nesse contexto.

Ora, a punição já prescreve a norma, deve ter um caráter que facilite a educação do militar, mas isto não é uma tarefa simples, há algumas variáveis que impedem a implementação plena desta prática, é o caso da detenção e da prisão, formas de punição que cerceiam a liberdade.

Como nós já havíamos referido, quando alguém está detido ou preso vê seu segundo maior bem jurídico restrito; a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir foi cassado; como é possível extrair algum proveito disso? O foco dessa questão não deve, contudo, ser encabeçado pela idéia de que estas variantes críticas da punição devam deixar de existir, mas de perceber a gravidade desse ato.

Ao ser percebida essa gravidade, os agentes de comando, gestores da coisa pública militar, podem, mais do que aferir que não significa mera reprimenda de advertência ou repreensão, perceber que os ditames burocráticos que levam até essa providência severa necessitam de alinhamento legal, que robusteça a administração de motivos suficientes para sua emissão. Essa motivação se trata em atender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que mesmo sendo um ato administrativo, que por isso mesmo se desencadeia fora da esfera jurídico-penal, tem desdobramentos graves o suficiente para ser desprovida desse atendimento.

Os prejuízos para a instituição e para o membro submetido a essas sanções conseqüentemente também são grandes, em sua própria casa, por exemplo, como entender seus filhos, esposa, pais e irmãos, que ele, militar, foi preso? Pergunta-se ou afirma-se imediatamente que o ato foi injusto, os inimigos e desafetos, por sua vez, logo se pronunciam em que aquele ou aquela como eles já diziam não presta, tanto que foi preso.

Moral e socialmente a pessoa fica estigmatizada; mas isto pode

acontecer, desde que haja critérios; se não ficar bem evidente que o fato foi apurado e que as conseqüências foram medidas, o agente culpado poderá, ainda e até, recrudescer em sua atitude e passar a agir freqüentemente em desconformidade regulamentar ou com desinteresse no serviço policial, desta feita por revolta.

É claro que tais desdobramentos são hipotéticos, não significam uma tendência regular ou uma repetição historicamente demonstrada, mas perguntemos quem se sente bem, confiante na sua instituição e satisfeito com punições arbitrárias? Ou se estas são capazes de gerar efeitos benéficos? Mas não pára por aqui, resta ainda perguntar qual foi o caráter educativo a que se prestaria a punição e o que é descrito legalmente.

Fica evidente que, mais do que evitar a revolta de profissionais e seus familiares, basear a punição em critérios fortalece a própria administração militar, dá-lhe auto-referência, impede que reações, no âmbito legal, possam ser desencadeadas, caso contrário, traz forças opostas e negativas, pois é o próprio transgressor que necessita, em primeiro instante, de ser convencido pela força das evidências e perante seus pares que, lhe foi adequadamente oportunizado o direito de se defender amplamente, mesmo que isso signifique certa retração do tempo de resposta administrativa.

O que impede a realidade do crime (e por semelhança da transgressão disciplinar). Não é somente a previsão legal, mas a certeza da punição e uma punição que esgote o fato, onde ele transgressor, ao final, perceba que houve uma falha e que ele é o real culpado por ela pode exercer notável poder dissuasor.

Com o cometimento de uma transgressão disciplinar nasce, para a respectiva administração pública, o direito de punir o transgressor, para que este não volte a quebrar preceitos militares decorrentes da hierarquia e da disciplina. Entretanto, ao mesmo tempo e que a administração passa a ter o direito de punir o militar porque este em tese violou algum preceito previsto no regulamento castrense, é preciso que, ao acusado, seja assegurado o direito de exercer sua defesa, em atendimento ao art. 5º, inciso LIV, da CF.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS PUNIÇÕES

Sem nenhuma pretensão de obstacular o andamento da administração militar, nem oportunizar o surgimento de transgressões reiteradamente, ao se

observar a forma de como a disciplina é administrada e mantida, não se tenciona fomentar um incitamento ao desrespeito, pelo contrário, o que se deseja é mesmo reforçar o caráter instrutivo e fortalecer a solenidade do cargo militar, já que o objetivo precípua e material deste trabalho, se já não ficou claro, é o de propiciar o surgimento de uma nova instrumentalização do poder administrativo militar, que passe a invocar a legalidade ampla, a fim de fazer com que os militares estejam ciosos de que as punições a si aplicadas obedeceram a ritos cuja natureza seja considerada inquestionável à luz da Constituição.

Assim, a aplicação das punições disciplinares, após a CF de 1988, deveria apresentar por esse advento, modificações significativas, uma vez que o diploma constitucional trouxe em seu bojo uma amplitude de direitos e garantias consideradas fundamentais, as quais marcaram seu surgimento nomeando-a mesmo como “constituição cidadã”, em função do elevado grau de consideração à pessoa humana, seja ao brasileiro, nato ou naturalizado e estrangeiros, residentes ou em trânsito pelo país.

Desse modo, a punição disciplinar deve seguir uma lógica constitucional, basta citar o art. 5º, em seu inciso LV: - “aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Grifo nosso).

Ada Pellegrini Grinover, citada na obra de Meirelles (2000, p. 94)²¹ afirma:

A Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos, não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes.

Mais adiante a mesma autora arremata:

litigantes existem sempre que, num procedimento qualquer, surja um conflito de interesses. Não é preciso que o conflito seja qualificado pela pretensão resistida, pois neste caso surgirão a lide e o processo jurisdicional. Basta que os partícipes do processo administrativo se anteponham face a face, numa posição contraposta. Litígio equivale a controvérsia, a contenda, e não a lide. Pode haver litigantes--e os há--sem acusação alguma, em qualquer lide

No entanto, quanto às órbitas aleatórias de que a autora refere abstrativamente, onde talvez nem hajam acusados a serem punidos, o que dizer, então, concretamente, quando o militar incorre numa transgressão disciplinar,

21 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2000.

quando então se está gerando uma lide entre ele e o Estado, representado pela Corporação de que faz ele parte?

A obra: “Ensaios sobre a Igualdade Jurídica Acesso a Justiça Criminal e Direitos de Cidadania no Brasil” coordenada por Roberto Kant de Lima e Michel Misse²², duas autoridades reconhecidas nos temas relacionados à Segurança Pública em nosso país e que reúne trabalhos de vários estudiosos sobre o Direito e sua aplicação, incluindo teses de mestrado, informa num trecho algo que consideramos da maior importância, em sua introdução:

É bem possível que, como temos reiteradamente demonstrado em nossos trabalhos, as dificuldades do Brasil com a efetividade os instrumentos institucionais de administração de conflitos no espaço público, que se refletem nos problemas enfrentados pela sociedade brasileira nas áreas da segurança pública e do acesso à justiça, estejam estreitamente relacionadas com a inversão estrutural concedida ao significado atribuído à **lei, que, ao invés de representar um mecanismo de proteção a todos, acaba por representar um mecanismo de opressão por ser aplicada de um modo desigual.**” (Grifos nossos)²³.

Estão os autores e colaboradores, neste instante, a falar genericamente sobre a administração de conflitos e que a lei era interpretada não como deveria ser num senso comum, mas que, em função de não observar a devida igualdade material preconizada pelo diploma constitucional em seu art. 5º, “Caput”, e de não alcançar e contemplar a todos, ao assumir formas diferenciadas para uns e outros, em função de sua posição social, geraram disfunções marcantes, distorcendo sua essência aos olhos do povo.

Tal qual ocorre analogamente, segundo a nossa interpretação, quando, na seara administrativa militar, punições com possibilidade de gravame moral (como o são, a prisão e a detenção) são aplicadas sem o oferecimento de uma amplitude defensorial, também ínsita na mesma carta legal, o que, ao invés de gerar confiança, geram seu oposto no sistema.

Mais adiante, na mesma obra, ao falar sobre cidadania com o artigo: “Igualdade à Brasileira: Cidadania como Instituto Jurídico no Brasil”, que foi uma síntese de sua dissertação de Mestrado em direito na Universidade Gama Filho, no estado do Rio de Janeiro, a colaboradora Regina Lúcia Teixeira Mendes²⁴, professora de Direito Constitucional da Universidade Federal do mesmo estado

22 AMORIM. Maria Stella de. et al. **Ensaios sobre a Igualdade Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

23 AMORIM. Maria Stella de. et al. Op. cit.

24 AMORIM. Maria Stella de. et al. op. cit.

enquadra o flagrante descompasso entre o discurso do art. 5º da Constituição Federal brasileira e alguns privilégios observados na prática, como “motor” inicial de sua problemática, indicando tais coisas como entraves substanciais à implementação de uma cidadania plena. Desta autora, que segue o pensamento de T.H. Marshall, em sua obra “Cidadania, classe social e status”, citamos:

No modelo formulado por Marshall fica claro que a desigualdade, na sociedade capitalista, embora necessária pode tornar-se perniciosamente excessiva. Malgrado haja diferença de um momento para o outro, pode-se afirmar que a cidadania, mesmo nos primórdios, constituiu um princípio de igualdade jurídica, isto é, o instituto desde sua origem está intrinsecamente ligado à idéia de atribuição de **um mínimo jurídico comum a todos aqueles que estão vinculados a determinado Estado.**”(Grifo nosso)²⁵

A mesma autora registra, ainda citando Marshall:

O conceito de cidadania plena, segundo o autor, pode ser dividido em três aspectos: cidadania civil, política e social. O elemento civil da cidadania é composto da possibilidade do exercício de todos os direitos necessários ao gozo da liberdade individual, liberdade de ir e vir, de imprensa, de pensamento, de fé, o direito à propriedade, o direito de concluir contratos válidos e especialmente o direito à justiça. A garantia constitucional de acesso à justiça assegura a defesa e o exercício de todos os outros direitos e, por isso, torna-se especialmente relevante.”

O que desejamos enfatizar aqui, após as leituras que estes autores fazem da igualdade e da cidadania, é que a oferta do contraditório e da ampla defesa não poderia ser olvidada nestas questões, para não se correr o risco de reduzir os militares à condição de cidadãos de segunda categoria, porquanto seriam punidos sem que se lhes sinalizasse elencar a totalidade das condições que lhes fizeram violar o estatuto disciplinar formal, em vigor na Corporação.

A lide é representada justamente pela contraposição entre seu modo de agir e o modo de ação definido pela administração militar. É esta lide que precisa ser examinada, para ver se foi motivada ou não, se constitui uma outra coisa, um crime, por exemplo, e nesse exame é que esses elementos têm de estar presentes, sob pena de o Estado ver perecer a reprimenda devida, em função da inobservância dessa imposição constitucional.

Mesmo havendo em fato, certa e notável dificuldade para se definir as faltas disciplinares em sua totalidade, não se desculpa tal incúria sob a alegação de que é impossível a relação dessas possíveis faltas num código, ou coisa que o

25 T. H. Marshall (1967 apud MENDES, Regina Lúcia Teixeira, **Ensaio sobre Igualdade Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 12)

valha, para que haja o esgotamento, no processo administrativo, das circunstâncias em que a falta ocorreu, na verdade, o rito administrativo tende a ser mais célere do que o processual, a nota marcante nessa escala não é a impossibilidade de previsão de todos os possíveis desvios, mas o seu esclarecimento, à luz da ampla defesa e do contraditório, visto que a ação distorcida acaba por se enquadrar essencialmente em algum dos itens que estão prescritos no RDPM; assim, não se alinham esses pensamentos como opostos, mas antes como complementares, se bem observados.

É claro que, ao antever reações nas órbitas administrativa e jurídica, falamos de possibilidades, porque nem sempre os direitos de resposta e de reparação são exercitados, na Polícia Militar. Entretanto, o grau de discernimento escolar, como requisito fundamental de admissão foi ampliado, os profissionais que estão ingressando na Corporação são pessoas mais instruídas, muitas delas têm nível escolar superior, do que não é impossível depreender que este grau de escolaridade enseje sim, uma busca mais acentuada por direitos e que a instituição como um todo deva passar a operar dentro de uma nova sistemática, tendente a corrigir naturalmente as distorções percebidas.

2.3.1 A ampla Defesa e o Contraditório

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 05 de outubro de 1988, pontua em seu art. 5º, inciso LV: - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (Grifo nosso).

A Lei nº 9.784/99 (sobre o Processo Administrativo Disciplinar) trata dos princípios de ampla defesa e do contraditório em sede da administração pública, o artigo 2º parágrafo único, inciso X, prevê, **in verbis**: que nos processos administrativos sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.

É óbvio que as definições sobre o que seja Ampla Defesa e Contraditório necessitam de uma inserção no presente contexto.

Com base em doutrinadores como Alexandre Morais e Di Pietro podemos

entender a ampla defesa como uma sucessão de atos tendentes a apresentar provas ou razões, ou ambos, os quais serão indispensáveis para o confronto com a acusação que é feita, de maneira a se contrapor a esta e a justificar as ações de quem está sendo encaminhado a uma determinada punição ou reprimenda. Traduz-se na liberdade inerente ao indivíduo (no âmbito do Estado Democrático) de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas.

Vejamos a posição de Alexandre de Moraes (2002, p.124)²⁶:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário.

O suscitado princípio constitucional pela própria denominação cristalina, tem o seu alcance social. A amplitude está diretamente relacionada à oportunidade que possui o acusado de produzir provas as quais deverão fazer-se presente ao procedimento, indicar pessoas a serem ouvidas, solicitar perícias, ter ciência das acusações a si atribuídas, utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação, ser informado de forma objetiva e direta, sobre decisão que o considere culpado e ainda da possibilidade de tal decisão ser passiva de um recurso para nova análise na mesma instância ou em instância superior.

Por sua vez, o contraditório seria a oportunidade do acusado ou do litigante submetido à sanção, de opor motivações ou de apresentar as suas alegações diante do impasse instalado, esclarecendo ponto a ponto o que o levou a adotar essa ou aquela ação, que terminou por resultar num ato de indisciplina, ou mesmo num ato a ser interpretado de maneira mais grave.

Para Di Pietro (2007, p. 586)²⁷ O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou reação.

Enquanto Moraes (2000, p.124)²⁸ vê contraditório como a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo **par conditio**, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de

26 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8 ed. São Paula: Editora Atlas. 2000. p.124

27. DI PIETRO Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Ed Atlas jurídico, 13ª ed. P. 586

28 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Op. Cit

opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

2.3.2 A Possibilidade de Acompanhamento do Advogado

O **due process of law**, assegurado na CF/88, art. 5º, inciso LIV significa a existência obrigatória de uma investigação precedente a qualquer ato administrativo que acarrete reprimenda a um administrado infrator. Nesse processo, a presença do advogado é condição **sine qua non** para validade de ato posterior, assim como a observância da ampla defesa e do contraditório, da legalidade das provas, entre outras.

A Constituição do ano de 1988, no seu art. 133, prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça, somente ele é possuidor do **jus postulandi**. Excetuando-se as situações previstas na Lei 9.099/96 e no caso da impetração do **habeas corpus**, nenhuma outra pessoa poderá representar o interesse de seu constituinte.

Já no Direito Administrativo, em especial, o castrense, a norma constitucional não faz alusão explícita da obrigatoriedade da presença do advogado na militância dos processos administrativos. Essa omissão permite duas possibilidades contestáveis: a não apresentação das razões de defesa por parte do acusado, o que ocorre na maioria dos casos; como também, acontece nos quartéis da defesa ser patrocinada por um oficial, mesmo que não seja bacharel em Direito.

Devido à importância tutelada, a liberdade do cidadão, na esfera da organização militar, o bem da locomoção, poderá ser cerceado, por até 30 dias. Motivo mais que justificado para que o militar seja defendido por um profissional habilitado, que possa materialmente apresentar provas testemunhais e técnicas, acompanhar audiências, contrariar as imputações, enfim, garantir a validade do procedimento.

O Manual de Sindicância da PMPB aprovado pela Resolução nº 0005/2001, de 29 de outubro de 2001, no seu art. 23, parágrafo único, prevê que as alegações escritas de defesa poderá ser feita pelo próprio sindicado ou por advogado legalmente constituído. Vê-se, assim, que esta norma administrativa, em vigor na nossa briosa corporação, inicia um processo de fortalecimento institucional dentro do estado democrático de direito.

No entanto, a Portaria Nº. 0243/2001, de 21 de novembro de 2001, que objetiva, segundo ela própria, normas para padronizar a **concessão** do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares, em suas linhas, em nenhum momento faz menção a presença do advogado na condução das razões de defesa, apresentadas pelos militares investigados. O importante, nesse estado comparativo, é que na análise dos dados encontrados pela pesquisa, este procedimento, o tão questionado PATD é responsável pela apuração de 72% das transgressões que acarretam punição disciplinar. Enquanto, apenas 28% da aplicação das reprimendas decorrem do rito seguido pela sindicância.

Com isso, em nenhum instante, nosso entendimento objetiva distanciar a Polícia Militar dos seus pilares de disciplina e hierarquia, pelo contrário, pugna pelo enaltecimento de uma instituição forte, segura, convicta do seu papel constitucional. A democracia está vinculada ao respeito às regras do jogo, o que constitui o fundamento da legitimidade de todo o sistema.²⁹ Vale ressaltar que as instituições nacionais que não acompanharem as mudanças trazidas pelo estado de direito vivenciado em nosso país, estarão fadadas ao fracasso.

2.3.3 A Punição Aplicada pelo Instituto da Verdade Sabida

A certeza do cometimento da infração administrativa pelo servidor, dá azo à administração formar convencimento prévio sobre a imputação violadora, podendo acarretar na aplicação da reprimenda previamente. Baseado nessa perspectiva é que perdura até hoje em nosso Direito Administrativo, o instituto da Verdade Sabida.

Para Hely Lopes Meirelles (2000) a verdade sabida é o conhecimento pessoal da infração pela autoridade competente para punir o infrator. Este autor ainda fornece como exemplo: quando o subordinado desautoriza o superior no ato do recebimento de uma ordem ou quando, em sua presença, comete falta punível por ele próprio.

Pontua ainda que tais casos, a autoridade competente, que presenciou a infração, aplica a pena pela verdade sabida, consignando no ato punitivo as circunstâncias em que foi cometida a presente falta.³⁰

29 PAULA JUNIOR. Franklin de. **O futuro da Democracia às Regras do Jogo**. Texto produzido em 17/06/1998, disponível em: <http://www.ufsj.edu.br/Pagina/metanoia1/Arquivos/frank2>, acesso em 28 set. 2007.

30 MEIRELLES. op. cit. p. 641.

Pede-se vênia ao insigne “papa” do Direito Administrativo Brasileiro e aos que até hoje atualizam sua obra, para discordar substancialmente da posição colocada. A Carta Política vigente no país garante a todos os acusados em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa e o contraditório, mesmo nas organizações militares, onde os procedimentos são via de regra céleres, no intuito de se alcançar com maior velocidade, o restabelecimento da disciplina. Entretanto, esta celeridade torna-se temerária quando, na ânsia de buscar o reerguimento do pilar desmoronado, comete-se injustiças e ilegalidades, em decisões não fundamentadas ou destoante do texto maior.

A docente Maria Sylvia Zanela Di Pietro (2007) também diverge de Meirelles e enfoca textualmente que a verdade sabida não mais prevalece, diante da norma do art. 5º, LV da Constituição, que exige o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos. Mesmo antes da atual Constituição, já se entendia que o princípio da ampla defesa, previsto no art. 153 § 16 do Código de Processo Penal Brasileiro, era aplicável às esferas civil e administrativa.³¹

Cristalino é, então o fortalecimento da aplicação irrestrita dos princípios fundamentais de ampla defesa e do contraditório encravados no texto constitucional. Não se admite, portanto, na administração castrense punições sem a realização do devido processo legal, com os princípios a ele inerentes.

Seria ilógico, querer-se buscar salvaguardar a administração pública de atos errôneos cometidos por seus integrantes, deixando de utilizar-se para tanto, do direcionamento maior da legalidade, que é a vinculação às letras constitucionais.

2.4 OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS NA PMPB QUE GERAM PUNIÇÃO

A Polícia Militar do Estado da Paraíba adota como procedimentos administrativos, para investigação de possíveis faltas cometidas por seus integrantes, os seguintes: A sindicância, esta regulamentada pela Resolução nº 0005/2001, GCG de 29 de Outubro de 2001, a qual criou o Manual de Sindicância da PMPB; o PATD, vindo à tona através da Portaria 0243-DP/5, publicada em Bol PM de 21 de novembro de 2001, a qual criou o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar, e ainda o Conselho Disciplina, para as praças com estabilidade, disposto na Lei 4.024 de 30 de novembro de 1978 e o Processo Administrativo Disciplinar,

31 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Op. Cit. p. 594.

para praças sem estabilidade, regulamentado pela Instrução Normativa n° 0001/96 – PMPB.

Também como instrumento de verificação de conduta atentatória ao decoro policial militar, é previsto o Conselho de Justificação, este exclusivo para julgar oficiais, esmiuçado na Lei n° 4.256 de 03 de julho de 1981. Entretanto, estes três últimos instrumentos legais objetivam o julgamento da capacidade dos militares estaduais de permanecer na ativa da corporação, motivo pelo qual, apesar de também serem procedimentos administrativos adotados pela Polícia Militar da Paraíba saíram do foco da nossa pesquisa. Vislumbrando a sindicância e o PATD, como sendo, e de fato o são, os principais instrumentos que levam a efeito o ato de correção disciplinar.

2.4.1 A Sindicância

Regida por normas específicas, a Sindicância se constitui em uma fundamental ferramenta na apuração de faltas disciplinares e outros fatos correlatos, cometidos pelo militar dentro e fora de serviço, no sentido em que dela é possível abstrair as circunstâncias específicas em que se desdobraram estes mesmos fatos.

Ocorre sempre em âmbito administrativo e tem o condão de poder, até, encaminhar à justiça especializada o servidor que foi enquadrado em um tipo penal militar; desde que os fatos sindicados se desdobrem, em função das exurgências no seu andamento, em Inquérito Policial Militar. Fato notório é que, mesmo sendo uma ferramenta de que dispõe a administração para essa apuração, pode tanto servir à elucidação de certos atos, cometidos dentro, quanto mesmo fora, do serviço ordinário; são casos onde houve, por exemplo, crimes de natureza não militar, quando o referido servidor é “denunciado”, na acepção comum da palavra, e os atos que lhe foram atribuídos, são, a partir disso, passíveis de uma perseguição da verdade, uma vez que se exige dos militares um comportamento exemplar dentro e fora da caserna.

Exemplo marcante e inserto no RDPM é o caso da contração de dívidas além da capacidade de pagamento, o que obviamente se dá mais em âmbito civil, do que propriamente militar, quando os credores, valendo-se da situação evidente do militar, em sua submissão aos regulamentos, investe até ao comando onde aquele servidor está vinculado para fazer valer seus direitos.

Isto é um ponto de notável convergência e abrangência da legislação castrense, que também dá seu tom, quando se infere da disposição doutrinária de que se vale a administração militar em grande parte, senão maioria de suas dimensões, o que será esclarecido já que o caso acima descrito se trata de uma relação de consumo.

É certo que outros casos podem ocorrer, como a tomada de empréstimo não quitado entre militares, quando, desde que não se trate daquilo que se comumente nomeia de “agiotagem” ou “usura”, o credor pode engendrar a denúncia ao comando de que seu par, ou subordinado, lhe deve certa quantia em dinheiro, e mesmo se superior, quando irá buscar essa quitação junto aos escalões hierárquicos subsequencialmente superiores, seguindo uma cadeia de comando.

Entretanto, quando nos reportamos a notável convergência e abrangência da legislação castrense, queremos dizer exatamente que, se tratando do caso exemplificado, as relações de consumo tem sua legislação própria, via Código de Defesa do Consumidor e, supletivamente, o próprio Código Civil, para os casos não elencados na legislação específica citada, mas mesmo assim não deixa de vingar o RDPM, quando podem ser, dentro de Sindicâncias, além de mais comumente nos “PATD’s”, esta nebulosidade controversa esclarecida pelo curso da investigação, podendo o militar ser, até, sancionado de acordo com o resultado dos autos gerados nesse fim.

Encontramos a Sindicância não somente na esfera militar, mas a partir da esfera civil é que percebemos o seu desdobramento, neste ponto citamos o Juiz de Direito Pedro Madalena³²:

Pelo que se colhe da leitura dos arts. 143 e 145 da Lei 8.112/90, a Sindicância vem a ser a adoção de uma medida investigatória de irregularidade cometida ou em fase de ocorrência no serviço público, que se desencadeia sem rito ou procedimento previamente estipulado, cuja finalização pode ensejar: a) o arquivamento do processo; b) a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; c) a instauração de Processo Disciplinar.

Fica, então, evidente a natureza inquisitorial da Sindicância já no âmbito civil, note-se, porém, que são elencados os atos ínsitos no ambiente administrativo, diferente disto, se desdobra a sindicância militar para além desses limites e é deflagrada mesmo fora desse âmbito, são assim mesmo outros fatos como:

³²MADALENA, Pedro. **Processo administrativo disciplinar**: sob o enfoque prático. Curitiba: Juruá, 1999, p. 17-18

espancamentos ou maus-tratos no lar, discussões entre vizinhos quando um destes envolvidos é militar, pretensas ameaças, que poderiam ser adequadamente investigadas pela polícia judiciária dada a sua natureza, mas a PMPB está eivada de muitos casos semelhantes a estes, levados a esclarecimentos pelo instrumento aqui referendado.

Isto atravança a administração pública, vez que muitos oficiais são por isso assoberbados de trabalho, quando já há tanto o que fazer em matéria de segurança pública, mas há uma cultura que é, talvez historicamente alimentada, todavia não nos cabe agora discorrer sobre isso, pungente e que exige uma condução ilibada do representante respectivamente enredado nessas tramas, dentro e fora do serviço policial, o que até entendemos e concordamos, mas somente refletimos que uma maior agilidade se demanda.

A ausência de necessidade em se confundir Administração com Processo Judicial é defendida por alguns, se entendemos que há autonomia da administração, autonomia e não soberania; concordamos com isso, não queremos desfazer esse raciocínio, mas aproveitá-lo em outro foco, considerando que há necessidade de certa celeridade nesses ritos administrativos, pois muitos aspectos se associam na investigação de irregularidades.

Isso é patente quando surge a questão, por exemplo, da prova indiciária, onde um conjunto de indícios que imputam culpa a alguém deveria ser mais considerado do que a prova testemunhal, o fato é que a celeridade, todavia, não pode obstacular o surgimento da verdade, neste sentido citamos novamente Rogério Luiz Marques de Melo.³³:

Administração Militar, particularmente fundada num regime constitucional e legal diferenciado, estabelece um rigorismo maior de lisura e idoneidade na conduta dos seus agentes, inculpando tipos transgressoriais e ritos processuais ainda mais específicos. Neste contexto é que a prova indiciária ganha força, servindo de supedâneo justo à imposição de sanções disciplinares. Sua utilização, lícita e plenamente possível, em âmbito penal ou administrativo, não sugere abusos ou qualquer arbitrariedade.

No entanto, são esferas que não podem ser fundidas, fala do **due process of law** como garantia constitucional, defende inclusive o rigorismo do ambiente militar, embora em sua conclusão adianta conforme o nosso entendimento,

33 MELO. Rogério Luiz Marques de. **Da prova indiciária no Processo administrativo Disciplinar**. Texto produzido em 07 Jul. 2003, disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>, acesso em 01 Out. 2007.

ou pelo menos diante da lógica estrutural, que funda o Estado Democrático de Direito:

Em suma, temos que o comandante militar, diante de ato violador dos valores tutelados pelos regulamentos disciplinares, deve adotar o devido processo legal de apuração, observando todos os preceitos constitucionais e infraconstitucionais de garantias ao acusado. Nisto, entretanto, não reside a equivocada e rasteira aglutinação do direito administrativo disciplinar com o direito penal, muito menos dos preceitos processuais que regulam as diferentes matérias. Na instrução do processo administrativo disciplinar castrense, ganha força a prova indiciária, que analisada de forma sistêmica e conjuntural, pode determinar a convicção do comandante e ensejar a punição do faltoso. Aos militares, impõe-se um inegável regime constitucional mais rígido, em que a supremacia do interesse público sobre o particular ganha especial intensidade. Porém, não se descarta que o administrador deve decidir fundado na legalidade, analisando adequada, racional e proporcionalmente as provas coligidas, evitando-se arbitrariedades ou abusos, sempre odiáveis.³⁴

2.4.1.1 A Utilização da Sindicância na PMPB

A sindicância, na Polícia Militar da Paraíba, encontra-se regulada pela resolução nº 0005/2001 datada de 29 de outubro de 2001, que alterou o Manual de Sindicância anterior, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, datado de 15 de setembro de 1998. Antes da publicação destes atos administrativos, a confecção de tais procedimentos na corporação era precário, devido à falta de regulamentação. Como fonte de orientação, boa parte dos oficiais encarregados de apuração, utilizava o Manual de Sindicância da Polícia de Minas Gerais (MASIN PMMG), no entanto, o texto legal daquele estado era diferente da realidade da nossa polícia, daí a dificuldade.

O atual manual foi criado com a finalidade de apurar fatos envolvendo integrantes da corporação, buscando a produção de elementos probatórios que levem a autoria da materialidade da falta administrativa. Além disso, a sindicância pode ter como objetivo, servir de base para instalação de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), Conselho de Disciplina (CD), Conselho de Justificação (CJ) ou mesmo para instruir um processo na instância judicial.

A sindicância deve ser instaurada por um oficial da ativa. Ela possui um prazo estabelecido para sua conclusão de 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 dias. O oficial encarregado deve seguir tais procedimentos, previstos no art. 11 do manual de Sindicância da PMPB:

34 MELO. op cit.(disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>, acesso em 01 Out. 2007.)

a) Expedir Ofício ao Comandante do Sindicato, dando-lhe ciência da designação; b) Apreender instrumentos, objetos e documentos que tenham relação com os fatos; c) Ouvir o ofendido; d) Inquirir as testemunhas arroladas na peça de acusação; e) Ouvir o Sindicato; f) Inquirir as testemunhas indicadas pelo Sindicato; g) Proceder, se necessário, o reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações; h) Notificar o Sindicato para oferecimento de defesa escrita; i) Requisitar, quando necessário, aos Órgãos Competentes, que se proceda o exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias entendidas necessárias; j) Proceder minucioso relatório, contendo a exposição do fato; diligências efetuadas; análise das provas documentais; testemunhas e perícias; análise dos antecedentes disciplinares do Sindicato; aferição do grau de culpabilidade de cada Sindicato, individualizado, quando houver mais de um; menção do dispositivo disciplinar infringido e parecer.

Com relação à defesa, o Manual prevê que terminada a produção das provas, e presentes os indícios da autoria ao sindicato, nome dado ao militar que está sendo investigado, deve-se oferecer-lhe o prazo de três dias para apresentar defesa escrita, a qual poderá ser feita inclusive por um advogado legalmente constituído.

Concluída a sindicância o encarregado, a remete à autoridade que delegou poderes para a apuração a quem caberia solucionar, no prazo de dez dias, podendo inclusive discordar do que foi apurado, desde que, sendo esta a solução, deverá fundamentar tal discordância.

Após publicada a solução abre-se o prazo para serem apresentados os recursos, os quais podem ser impetrados pelo sindicato, pelo ofendido, ou pelo autor da acusação. O recurso primeiro será sempre o pedido de reconsideração de ato, que é dirigido ao Comandante da Unidade, na tentativa de que ele reexamine a decisão e a reforme. Caso isso não ocorra, o cidadão inconformado poderá impetrar a Apelação Administrativa endereçada ao Comandante Geral da PMPB. E em última instância administrativa, sendo indeferido o recurso ao Comandante da Polícia Militar, o recalcitrante ainda poderá recorrer ao Governador do estado, para acatar suas alegações.

A única contradição que vislumbramos no nosso manual de sindicância aparece nos arts. 38 e 39, vejamos a íntegra dos textos:

Art. 38 - Somente dar-se-á o cumprimento da sanção disciplinar com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 39 - Estando, o sindicato, recolhido antecipadamente, nos casos previstos em lei, quando da aplicação de punição disciplinar, sendo atribuída, prisão ou detenção, serão abatidos os dias que passou recolhido disciplinarmente.

No primeiro surge como marco do início da punição disciplinar, o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto que o segundo trata do recolhimento antecipado do acusado. Mas como pode recolher antes do trânsito em julgado? Parece-nos um contra-senso da norma, que pode gerar confusões procedimentais.

A bem da verdade, a edição do Manual de Sindicância da Polícia Militar do Estado da Paraíba foi um avanço da normatização jurídico-administrativa da corporação, traduzindo-se num instrumento que se aproxima do ideal na busca de soluções legais e legítimas referente aos bens tutelados pela administração, nada obstante, é necessário revelar que a Emenda Constitucional quarenta e cinco, que muda o art. 125, parágrafos terceiro e quarto da CF/88, trouxe nova interpretação ao curso das Sindicâncias; a referenciada alteração trata que, após a conclusão da sindicância, ela deve ser agora encaminhada ao Juiz Auditor Militar e não mais aos Comandantes de Unidades, tal providência fez decair em parte o Manual, que agora necessita de nova redação e adequação, o que citamos para deixar atualizado nosso texto e em função de ainda estar sendo reorganizado este feito no cotidiano das unidades da Corporação, através da correção pelos órgãos internos (P/1), que estão informando, ainda, estes mecanismos, enquanto um novo manual é finalizado:

Emenda nº 45 de 31 de dezembro de 2004

Art.125.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri. (Grifo nosso)³⁵.

2.4.2 O Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (PATD)

Praticamente ao mesmo tempo em que criou o Manual de Sindicância, a Polícia Militar da Paraíba, através da Portaria 0243-DP/5, publicada em Bol PM de 21 de novembro de 2001, criou o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar, e ainda o Conselho Disciplina (PATD), o qual segundo ementa da própria Portaria, Aprova as normas de padronização do contraditório e da ampla defesa no

35 CUNHA CAMPOS Paulo Frederico. **A Justiça Militar e a Emenda Constitucional nº 45**. Artigo produzido em 04/04/2005 disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br>, acesso em 20 Ago. 2007 <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6811>

âmbito da PMPB.

O ato administrativo subscrito pelo então Comandante Geral da PMPB, Coronel QOPM Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes apresenta como objetivos: o de regular as normas para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares. Grifamos, à propósito o termo concessão, que tem como sinônimo: consentimento e doação.³⁶

Mas o dispositivo constitucional ínsito no artigo 5º assevera “assegurar” e não “conceder” a ampla defesa e o contraditório aos acusados e o outro objetivo do PATD é o de auxiliar a autoridade na tomada de decisão da punição disciplinar.

O PATD é um procedimento utilizado que dá uma razoável celeridade ao processamento da punição disciplinar e se tornou, no âmbito da nossa instituição, a principal ferramenta de apuração das faltas administrativas da corporação, e isso ficou bastante claro nos resultados dos estudos realizados neste trabalho. Ver Tabela 2.

2.4.2.1 A Utilização do PATD na PMPB

A Portaria 0243/2001 – DP/5, no número quatro de suas normas de padronização trata do procedimento adotado pelo PATD. O texto mostra que, após recebida a Parte, que é o documento que apresenta possível falta disciplinar, atribuída a um militar estadual será entregue ao acusado um formulário, para este apresentar em 05 dias úteis suas razões de defesa. O texto ainda diz que, apenas em caráter excepcional e por conveniência da ação disciplinar a critério da autoridade competente, o prazo poderá ser prorrogado. Se o militar investigado não apresentar as razões em sua defesa, serão arroladas duas testemunhas e será confeccionada uma certidão sobre o incidente. Cumprida as etapas de acusação e apresentação de defesa, a autoridade emitirá uma conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, o que finaliza com sua decisão final, encerrando o processo de apuração.

No número cinco das normas, do PATD, onde se relata a forma e a escrituração, o texto nos mostra que o processo deverá ser feito no âmbito do comando que têm competência para apurar a transgressão e aplicar a punição. Para

36 HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Mini Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 171.

isso usa nosso Regulamento Disciplinar da corporação como referência:

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competes para aplicá-las: 1. o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar; 2. o Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando; 3. o Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens; 4. o Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens; 5. os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens; 6. os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único – A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Ainda no número 5.a., tais normas recomendam que as razões de defesa apresentadas pelo acusado devem ser elaboradas de forma sucinta, clara e objetiva, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas. Esse dispositivo chama a atenção e necessita de um comentário.

A idéia relatada neste trecho do PATD confronta com os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório. Como se pode determinar que uma defesa seja feita de forma simples, sem o acompanhamento de audiências, sem a apresentação de testemunhas, sem a confrontação das acusações, sem questionamentos, em formulários padronizados e ainda obrigatoriamente a próprio punho.

Tal portaria não trata em nenhum momento sobre a possibilidade de um advogado patrocinar a defesa do militar questionado, destoando das dos procedimentos administrativos de caráter sumário previstos nas principais polícias militares do país como é o caso da Polícia Militar de Minas Gerais. Vejamos como trata sobre o assunto, o Código de Ética e Disciplina dos militares daquele Estado.

As razões escritas e de defesa deverão ser apresentadas pelo acusado ou seu procurador legalmente constituído, no prazo de cinco dias úteis do final da instrução.³⁷ Até mesmo o nosso Manual de Sindicância faz referência ao tema em seu art. 24, parágrafo único: As alegações escritas e de defesa poderão ser feitas pelo próprio Sindicato ou por Advogado, legalmente, constituído. Já o Manual de Sindicância da PMDF determina que o sindicato deverá ser acompanhado em sua defesa, por um advogado ou por um oficial de sua própria corporação, de acordo

37 MINAS GERAIS. Lei Estadual n° 14.310, de 18 de junho de 2002, art. 35.

com sua livre escolha e vontade.³⁸

Ademais, de acordo com as pesquisas realizadas em outras instituições policiais militares do país ficou claro que o PATD é uma exclusividade da Polícia Militar paraibana e sua forma não se aplica naquelas corporações, diferenciando de forma considerável a nossa polícia das demais existentes no Brasil.

38 DISTRITO FEDERAL. Manual de Sindicância da Polícia Militar. Art. 16 § 2°.

3 METODOLOGIA

3.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO

A presente pesquisa tem características do tipo descritiva, visto que tem como finalidade analisar como estão sendo aplicados, nos instrumentos de coercitividade utilizados pela corporação, os princípios de direitos fundamentais de ampla defesa e do contraditório. E de campo, investigando junto ao universo de militares estaduais que sofreram punições disciplinares, como também bibliográfica através de leitura e fichamentos das idéias principais dos autores básicos de nosso estudo.

3.2 PARTICIPANTES DO ESTUDO

A pesquisa em tela foi realizada em duas fases: a primeira, nas Unidades da Polícia Militar em Patos, Cajazeiras e Guarabira, quais sejam: 3º, 4º e 6º Batalhões de Polícia Militar. Tal consulta foi desenvolvida junto aos policiais que já foram punidos disciplinarmente em cada Unidade, no ano de 2006, onde foram distribuídos questionários distribuídos entre os militares punidos, para averiguar as características das circunstâncias em que ocorreram as punições.

Esta fase tencionou perceber uma tendência no comportamento desse processo de punição, servirá assim, para estabelecer a observação de um provável padrão funcional, na técnica da aplicação, verificando junto aos dois principais instrumentos de apuração disciplinar existentes na Corporação, a Sindicância e o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar, na visão dos militares punidos, possuem as características da ampla defesa e contraditório. Ainda nesta fase, foram feitas entrevistas com os comandantes das Unidades, responsáveis pela aplicação da sanção disciplinar, com o mesmo fim dos questionários, só que em direção aos responsáveis pelo encaminhamento e aplicação das punições.

O exame das duas visões, isto é, a de quem sofre a punição disciplinar e a de quem é responsável pela aplicação da sanção é condição **sine qua non** para o êxito da análise perquirida. São prismas diferentes de um mesmo problema, e a chave está justamente em entender cada um, no momento atual, e a partir daí encontrar uma linha de coerência a ser seguida pela Polícia Militar da Paraíba.

Na segunda fase, em função das contingências de tempo, espaço e recursos, foram analisados os processos onde, segundo os resultados da primeira fase da pesquisa, são menos observados os ditames constitucionais, objetos deste trabalho, ou seja na feitura do PATD, ocorridos em 2006, no âmbito do 4º Batalhão de Polícia Militar, estes foram pontualmente revisados e os resultados descritos numérica e analiticamente, a partir do que foi possível se verificar, através de uma análise deste conjunto de informações, alguns aspectos pertinentes.

3.3 DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO PESQUISADO

A natureza dos dados a serem pesquisados neste projeto de pesquisa voltam-se para os aspectos seguintes:

Mensuração do nível de aplicabilidade dos princípios fundamentais de ampla defesa e do contraditório nas punições disciplinares.

A compreensão de como se sente o policial punido ante a não aplicação dos direitos fundamentais na infligência de sanção disciplinar a ele imposta.

Verificação das conseqüências para a administração e para os administrados das mudanças trazidas pelos novos instrumentos de coerção adotados pela polícia militar.

Em seguida a identificação de excessos e omissões no desencadeamento das punições disciplinares e a demonstração do quão importante é para o fortalecimento institucional a aplicabilidade plena dos princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório, na cominação da punição disciplinar no âmbito da Polícia Militar.

3.4 POPULAÇÃO E AMOSTRA

A necessidade de realizar trabalhos por amostragem deve-se ao fato de ser difícil obter informações de um grande número de indivíduos ou elementos que compõem o grupo a ser pesquisado e, também, devido aos custos e ao tempo dispensado em estudos com essas características e proporções Richardson (1999)³⁹.

39 RICHARDSON, R.J. et al. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

Portanto, a seleção do público pesquisado, na primeira fase da pesquisa, tem como foco noventa e seis militares estaduais punidos no ano de 2006, bem como os comandantes do 3º ; 4 e 6º Batalhão.

Na segunda fase da pesquisa, foram analisados todos os 43 Processos de Apuração de Transgressão Disciplinar também do ano de 2006, elaborados no 4º Batalhão em Guarabira-PB.

3.5 MÉTODO E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

Como método de abordagem foi utilizado o qualitativo e o quantitativo, com o objetivo de investigar os problemas de forma holística. No caso das entrevistas empregadas junto aos comandantes. Bem como, usaram-se as técnicas de coletas estatísticas, através da aplicação dos questionários com os militares punidos, e daí abstraíram-se resultados percentuais das questões suscitadas através de identificação de variáveis.

Os instrumentos de medidas utilizados foram: questionário aplicado com o público alvo, ou seja, militares estaduais que sofreram punições disciplinares, bem como, entrevistas com os comandantes das Unidades, responsáveis pela aplicação da sanção disciplinar. Ainda foi realizado um levantamento documental, especificamente nos Processos de apuração de Transgressão Disciplinar do 4º Batalhão, no ano de 2006.

As questões formuladas para o questionário se apresentaram da seguinte forma: doze questões, sendo uma objetiva direta; uma de múltipla escolha; nove objetivas de marcar sim ou não e uma aberta, ou seja, subjetiva.

As questões formuladas na entrevista aos comandantes de Unidades Militares foram através de roteiro de perguntas formuladas, em anexo.

3.6 TABULAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Os aspectos qualitativos foram analisados através de tratamento das informações obtidas com as entrevistas feitas com os comandantes, e ainda através do levantamento documental realizado nos PATD's. Do 4º BPM, no ano de 2006.

No aspecto quantitativo, mensurou-se estatisticamente, através das respostas das entrevistas, o grau de aplicabilidade dos princípios fundamentais de ampla defesa e do contraditório na PMPB, em função da percepção subjacente nos

militares.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Nossa pesquisa, de caráter descritivo e de campo, teve como participantes, em primeiro lugar os policiais militares, sendo oficiais e praças punidos, do 3º Batalhão em Patos-PB; do 4º Batalhão em Guarabira-PB e do 6º Batalhão em Cajazeiras-PB, bem como foram entrevistados, os comandantes dos respectivos Batalhões. Além disso, também foi dado um recorte temporal, e com isso os dados analisados no estudo foram exclusivamente referentes ao ano de 2006.

Realizadas as entrevistas e aplicados os questionários, os dados mostraram duas vertentes importantes para o estudo: O primeiro foi o enaltecimento da sindicância, nos moldes em que é realizada na nossa corporação, isso, vislumbrado nas respostas daqueles que a ela foram submetidos no decorrer da apuração; a segunda nos alerta para a feitura do PATD, que recebeu o repúdio dos militares participantes no que diz respeito a aplicação dos princípios constitucionais. E o que é mais grave; segundo a tabela um, 63% dos militares que são punidos, são sujeitos a apreciação através do PATD. Enquanto apenas 35% são submetidos à sindicância.

A partir desta perspectiva, nosso trabalho direcionou-se para o foco do nosso estudo, o PATD, e assim, iniciou-se um levantamento documental de todos estes procedimentos realizados no 4º Batalhão no ano de 2006, na tentativa de encontrar as causas de tanta rejeição.

4.1 ANÁLISE DOS QUESTIONÁRIOS

Na segunda pergunta do questionário, indagou-se sobre qual procedimento o militar foi submetido para que fosse punido disciplinarmente. Na primeira pergunta da entrevista, aos comandantes, responsáveis por aplicar as reprimendas, perguntou-se por quais procedimentos os militares ao seu comando são submetidos, para receber punição administrativa.

Tais indagações, assim como as demais, servem para um cruzamento de informações, que apontam para características da realidade sobre as punições disciplinares.

Vejamos os dados encontrados:

TABELA 01 – Questão sobre a que procedimento administrativo foi submetido

Pergunta	Respostas			
	Sindicância	PATD	PAD OU CD	Nenhum
2 – A qual procedimento foi submetido para que fosse punido?	35%	63%	0%	2%

Em relação à pergunta número dois do questionário, percebe-se que há uma predominância massiva do PATD em relação à Sindicância, sendo desprezível (em sentido estatístico) a incidência dos demais: PAD (Processo Administrativo Disciplinar ou Conselho de Disciplina). Daí, como já foi dito, o foco principal da nossa pesquisa ser direcionado para a Sindicância e o Processo Administrativo de Transgressão Disciplinar.

A partir de então, a investigação pontualmente direcionou foco para estes procedimentos administrativos, tendo em vista que materialmente são eles que estão sendo caminhos para se chegar à punição disciplinar dos militares estaduais da Paraíba.

Assim, a terceira indagação do questionário foi objetiva em esclarecer se no procedimento a que foi submetido, foi ofertado ao militar punido o direito a apresentar defesa escrita.

Os resultados foram os seguintes:

TABELA 2 – Militares estaduais punidos submetidos à Sindicância.

Pergunta	Respostas	
	Sim	Não
3 – Nesse procedimento foi-lhe dado o direito para apresentar defesa escrita?	90%	10%

TABELA 3 – Militares estaduais punidos submetidos ao PATD.

Pergunta	Respostas	
		Sim
3 – Nesse procedimento foi-lhe dado o direito para apresentar defesa escrita?	Não	45%

Analisando os dados da segunda e terceira Tabela, restou constatado que a oportunidade de apresentação de defesa escrita é bastante clara e consolidada na realização das sindicâncias, ao passo que na apuração feita através do PATD, os militares punidos demonstram que este direito constitucional ainda está distante do razoável dentro da instituição.

Ainda nessa perspectiva de análise comparativa entre a sindicância e o PATD, foi elaborada a quarta Questão aos punidos, que objetiva saber se foi informado que poderia recorrer a um advogado para apresentar sua defesa? Vejamos os percentuais dos dois procedimentos:

TABELA 4 – Militares estaduais punidos submetidos à sindicância.

Pergunta	Respostas	
		Sim
4 – foi informado que poderia recorrer a um advogado para apresentar sua defesa?	Não	47%

A quinta pergunta do questionário focaliza o contraditório nos procedimentos, ou seja, se as alegações de defesa são comparadas com a acusação e se esse efeito é levado em consideração e esclarecido a ponto que o militar punido entenda que cometeu ou não um ato que desabone a instituição a que pertence.

Visa-se o esclarecimento desse ponto, uma vez que é inerente ao contraditório.

TABELA 5 – Militares estaduais punidos submetidos ao PATD.

Pergunta	Respostas	
		Sim
4 – Nesse procedimento foi-lhe dado o direito para apresentar defesa escrita?	Não	66%

Duas tabelas trazem os números encontrados para os dois procedimentos:

TABELA 6 – Militares estaduais punidos submetidos à Sindicância.

Pergunta	Respostas	
		Sim
5 – Mesmo apresentando defesa escrita, acredita que foi levada em consideração para o resultado final da apuração?	Não	25%

TABELA 7 – Militares estaduais punidos submetidos ao PATD.

Pergunta	Respostas	
		Sim
5 – Mesmo apresentando defesa escrita, acredita que foi levada em consideração para o resultado final da apuração?	Não	77%

De acordo com os resultados preliminares deste estudo, visualizou-se, de forma cristalina, que os procedimentos administrativos que geram punição disciplinar no âmbito da PMPB são a Sindicância e o Processo Administrativo de Punição disciplinar. Ficou claro na análise dos dados encontrados na pesquisa que os militares, submetidos à Sindicância, enaltecem tal procedimento, acreditando se aproximar ao plausível no tocante ao respeito aos princípios de ampla defesa e do contraditório numa investigação. Enquanto isso, os dados mostram o distanciamento

do PATD aos princípios aqui estudados.

A sexta, a sétima e a oitava perguntas do questionário diz respeito à apresentação de recurso nos procedimentos adotados na PMPB. Onde temos os resultados:

TABELA 8 – Indaga se depois de punido foi ofertado o direito a recorrer da decisão.

Pergunta	Respostas	
		Sim
6 - Depois de punido foi-lhe ofertado o direito a recorrer da decisão.	Não	19%

TABELA 9 – Perquire se em caso de ter sido oferecida a oportunidade da apresentação do recurso, este foi apresentado.

Pergunta	Respostas	
		Sim
7- Se a resposta foi sim, você apresentou o recurso?	Não	89%

TABELA 10 – Indaga se recebeu orientação para apresentar o recurso

Pergunta	Respostas	
		Sim
8 – Se recebeu orientação para apresentar o recurso?	Não	25%

A análise destas três questões foi feita em relação aos dois procedimentos, pois, em ambos, a possibilidade de recursos é idêntica, ou seja, o pedido de reconsideração de ato e a apelação administrativa.

Na tabela oito, os militares entenderam que dificilmente são ofertadas as possibilidades de apresentar recurso, o que é um fato preocupante, pois, mesmo depois da punição publicada, ainda vigoram os princípios constitucionais e o recurso é inerente à ampla defesa, não podendo a administração se distanciar deste

mandamento.

Na tabela nove, a grande maioria dos entrevistados deixou de apresentar recurso e exercer um direito constitucional, o que se conclui que o militar punido, não busca provar sua inocência, ou pelo menos atenuar sua culpabilidade no fato praticado.

Na pergunta se recebeu orientação para apresentar recurso, os resultados nos causaram surpresa, tendo em vista que três quartos dos entrevistados assinalaram que haviam recebido as devidas orientações para apresentar os recursos, e apenas um quarto, deles assinalaram que não receberam orientação.

Passaremos novamente a analisar a questão de forma comparativa, ou seja, a sindicância e o PATD. Na pergunta sobre a oportunidade de apresentar as provas materiais e testemunhais é imprescindível tal comparação.

TABELA 11 – Militares estaduais punidos submetidos à sindicância.

Pergunta	Respostas	
9 – Foi-lhe ofertada a oportunidade de apresentar as provas materiais e testemunhais?	Sim	78%
	Não	22%

TABELA 12 – Militares estaduais punidos submetidos ao PATD.

Pergunta	Respostas	
9 – Foi-lhe ofertada a oportunidade de apresentar as provas materiais e testemunhais?	Sim	21%
	Não	79%

As tabelas a seguir também são comparativas e objetivam saber se as provas apresentadas foram inseridas nos autos.

TABELA 13 – Militares estaduais punidos submetidos à sindicância.

Pergunta	Respostas	
		Sim
10 – Se as provas alegadas pelo acusado foram juntas aos autos?	Não	32%

TABELA 14 – Militares estaduais punidos submetidos ao PATD.

Pergunta	Respostas	
		Sim
10 – Se as provas alegadas pelo acusado foram juntas aos autos?	Não	85%

Vê-se claramente a supremacia da sindicância frente ao PATD, em vários aspectos, inclusive neste questionamento. O percentual de enaltecimento do primeiro é semelhante ao percentual de rejeição do segundo, pelos militares estaduais punidos.

A décima primeira questão é taxativa, perguntando se a punição foi justa, vejamos os resultados:

TABELA 15 – Militares estaduais punidos submetidos à sindicância.

Pergunta	Respostas	
		Sim
11 – Acredita que houve justiça na aplicação da punição disciplinar que recebeu?	Não	5%

TABELA 16 – Militares estaduais punidos submetidos ao PATD.

Pergunta	Respostas	
		Sim
11 – Acredita que houve	Não	27%

justiça na aplicação da punição disciplinar que recebeu?

A aplicação da punição, para a maioria dos militares punidos, foi de forma justa, mesmo para aqueles que foram submetidos ao Processo Administrativo de Punição Disciplinar. Fato que fortalece o entendimento de que se os princípios forem exercidos e oportunizados como manda a lei maior de nosso país, a instituição somente tem a ganhar e consolidar cada vez mais o seu espaço no contexto social.

A décima segunda pergunta do questionário é uma questão aberta, e se trata de sugestões de mudanças entendidas por aqueles que receberam as punições, para que se tornassem mais próximas do ideal e se respeitasse cada vez mais os princípios adotados pela Carta política pátria. Os seus resultados estão presentes na parte final deste trabalho.

4.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS

Passaremos a analisar os dados surgidos nas entrevistas realizadas com os comandantes das Unidade Militares pesquisadas, o 3º Batalhão em Patos-PB, o 4º Batalhão em Guarabira-PB e o 6º Batalhão em Cajazeiras-PB.

Os resultados, os quais seguirão em tabelas, neste trabalho, demonstraram que 63% das punições infligidas foram decorrentes de investigações feitas pelo PATD, enquanto, apenas 35%, dos militares estaduais punidos foram submetidos à Sindicância. Ficou bastante cristalino que os militares, submetidos ao PATD, entendem que apesar de ser-lhes ofertados o direito a apresentar razões de defesa, em formulário próprio; os argumentos não estão sendo levados em consideração, fato que restou evidenciado nas respostas ao quesito “5” do questionário. Já aqueles militares que no quesito “2” assinalaram que haviam sido investigados através de sindicância foram pontuais em dizer que os princípios de ampla defesa e do contraditório foram respeitados.

A primeira indagação aos comandantes foi a seguinte: A que procedimentos são submetidos os militares estaduais sob vosso comando que estão sendo acusados de cometer Transgressão Disciplinar?

As respostas dos Comandantes apontaram em que os seus comandados são submetidos à Sindicância e ao PATD. Daí, comparando com as respostas dos

militares punidos, descobriu-se uma convergência entre as partes, as quais, tanto punidos, como comandantes, afirmam que apenas os dois procedimentos administrativos citados anteriormente são responsáveis pela investigação das faltas disciplinares. O que ficou evidenciado na Tabela 1 do questionário.

Na segunda indagação aos comandantes, questionou-se se em todos estes procedimentos estão sendo ofertados aos investigados os princípios fundamentais de ampla defesa e do contraditório e como.

E as respostas foram positivas, ou seja, sim, estão sendo ofertados os princípios fundamentais, e ainda responderam que são dadas as oportunidades da apresentação da defesa escrita e para acompanhar toda a instrução.

A terceira pergunta tratou sobre: Quais as principais dificuldades encontradas antes da publicação da Portaria 0243- DP-5 – Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (BOL PM de 21 de novembro de 2001) e do Manual de Sindicância da PMPB (Resolução N.º 0005/2001 – GCG (29 de outubro de 2001)?

Na verdade, como já foi esclarecido, antes das normas que regulamentam o Manual de Sindicância e o PATD havia uma incoerência sem medida no tocante aos procedimentos administrativos realizados na instituição.

E assim, das respostas dos comandantes extraiu-se: que faltava definição do sistema apuratório, deixando dúvidas que não previam o exercício da ampla defesa e do contraditório, e por essas dificuldades surgiram as modificações.

Outra indagação, neste caso a quarta da entrevista, trata da defesa e provas: Na sua opinião, o direito de apresentar defesa e a oportunidade do investigado apresentar provas materiais e testemunhais nos procedimentos administrativos utilizados pelo vosso comando vêm sendo garantidos?

Todas as respostas foram sim. Inclusive, informando que os militares é que não utilizam o direito de defesa e de apresentação de provas em seu benefício. No questionário, analisando as tabelas 11 e 12, vislumbra-se que em 78% dos militares submetidos à sindicância, acreditam que são garantidos tais direitos, entretanto aos que são submetidos ao PATD, apenas 21% entendem que esses direitos estão sendo respeitados.

No desenvolvimento do questionário também se quis saber, se aos militares chegam as informações sobre os a possibilidade de apresentarem defesa e exercerem seus direitos constitucionais, no momento em que são investigados, por possíveis faltas cometidas. Neste caso a pergunta foi a seguinte: Existe algum tipo

de informação sendo transmitida aos militares estaduais sob o vosso comando, no sentido de conscientizá-los sobre a possibilidade de se defenderem das acusações imputadas, inclusive podendo apresentar advogado para patrocinar a sua defesa?

E mais uma vez as respostas foram positivas. No entanto, estas declarações chocam-se com os dados abstraídos na Tabela quatro do questionário, que mostram que sobre a informação da possibilidade do advogado apresentar sua defesa, nas sindicâncias, apenas 53% são informados e na feitura do PATD, 34% dos militares punidos são informados.

Trataremos adiante de três indagações sobre recursos, o mesmo número de questões também ocorreram nos questionários, vejamos: No caso da aplicação da Punição disciplinar, é oferecido aos militares punidos o direito de apresentar os recursos previstos no Manual de sindicância da PMPB, (Reconsideração de Ato e Apelação Administrativa)?

As respostas foram unânimes, o direito ao recurso é oferecido, o que converge com os dados da Tabela 8, que apresenta como sendo 81% os militares que recebem o direito aos recursos regulamentados pelas normas internas.

Quanto aos comandantes, referente a sétima pergunta temos: Os militares estaduais sob vosso comando costumam apresentar recursos? Em poucos casos foram as respostas. O que também confirma os dados dos questionários, da Tabela 9, onde 89% dos militares investigados não apresentam recursos.

A oitava pergunta refere-se sobre a ocorrência de algum caso onde o comandante reformou sua própria decisão que aplicou punição e o que o motivou a tal atitude?

Nestas respostas, os comandantes informaram que houve, mesmo que em poucos casos, depois inclusive de analisar as fichas de assentamentos e punições do militar questionado.

A última pergunta do questionário busca sugestões para melhor aplicabilidade dos princípios da ampla defesa e do contraditório na corporação e suas respostas irão dar base para o oferecimento da proposição do presente trabalho. Vejamos a pergunta nove: Como oficial experiente que é, o que o senhor acredita que deveria ser modificado no sentido das aplicações das punições disciplinares serem mais justas?

4.3 ANÁLISE DOS PATD's.

A segunda fase desta pesquisa foi realizada através de um levantamento documental, onde foram pontualmente analisados os 43 Processos de Apuração de Transgressão disciplinar, desenvolvidos no 4º Batalhão de Polícia Militar no ano de 2006.

O estudo específico dos PATD's. trouxe à tona considerações importantíssimas para a finalidade deste trabalho e para a Polícia Militar, passaremos a descrever:

A média de tempo para o processamento das punições é de 13 dias, contando-se da apresentação da Parte até a publicação em boletim da unidade. O que mostra que este é um processo bastante célere.

Outra observação foi a de que não houve defesa patrocinada por advogado em nenhum caso pesquisado. Somente houve a impetração de recurso de reconsideração de ato em dois processos e apenas um deles foi deferido. Esta observação se alinha ao resultado dos dados previstos no questionário, na Tabela 9.

Fato que chamou bastante a atenção foi que em dois casos, os militares foram punidos com Advertência, que é a mais branda reprimenda prevista no RDPM, sem ter cometido transgressão nenhuma, sendo confirmado pela autoridade responsável pela apuração. Isto nos leva a considerar que outros princípios estão sendo violados na feitura destes processos. Neste caso, o atentado foi ao princípio constitucional da legalidade.

Não foram ouvidas testemunhas suscitadas pelo militar indigitado em absolutamente nenhum caso, mesmo ocorrendo o pedido. Esta realidade contraria principalmente o contraditório, princípio buscado na pesquisa e ainda nenhuma prova material foi juntada aos autos, para fortalecer a acusação, invertendo assim o ônus da prova no processo, que é da administração militar.

Visivelmente, o que prevalece na aplicação das punições oriundas do PATD é o instituto da verdade sabida, tendo em vista que o comandante, entendendo, sem mesmo aprofundar as diligências, que o fato contraria os mandamentos do RDPM, inflige a sanção.

Em dois procedimentos, os militares apresentaram suas razões de defesa, e nas linhas que escreveram, o apurador entendeu que faltaram com a

verdade e por isso foram punidos. Já ficou explicitado no ponto 2.3.1, que trata da ampla defesa e do contraditório que a defesa, como se vê, é ampla e não pode ser questionada as afirmativas que nela se encontram. No entanto, se a falta ocorrer em outra situação, que não seja na apresentação de sua autodefesa, o militar deverá ser punido. Outro ataque ao princípio fundamental de ampla defesa.

As defesas apresentadas cumprem uma forma padrão, a qual é determinada nas próprias normas, previstas na Portaria 0243/2001-DP/5, no ponto 5.a, que trata da forma e da escrituração.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos pontos que foram levantados no curso do presente trabalho, é possível estabelecer alguns parâmetros sobre seu tema, de maneira a não deixar de considerar a realidade dinâmica do serviço policial militar, em toda sua complexidade.

Não devemos, portanto, olvidar que, conforme foi dito nas considerações introdutórias, o atendimento nas demandas públicas de segurança não é uma tarefa qualquer, que se desdobre sem dramas, os quais inevitáveis durante quadros de crise em que freqüentemente a PMPB atua, vez que este é um múnus a si peculiar, por isso a pacificação social é necessariamente precedida pela adequação (ou poderíamos chamar de pacificação interna) das polícias e em particular da Polícia Militar paraibana, ao que Paulo Tadeu Rodrigues Rosa nomeia analogamente de “aperfeiçoamento dos órgãos governamentais”.

Esse aperfeiçoamento inclusive, em nossa ótica, para originar efeitos mais fortes, eficazes e efetivos, deveria ser sistêmico, atuando em todos os vetores e dimensões da administração, para que essa mesma sociedade pudesse sair de círculos viciosos de geração da violência, conforme a dedução lógica, levada a efeito pelos estudos que a sociologia nos informa, ao associar políticas públicas fragmentárias e desconexas ao desenvolvimento da criminalidade, onde o acesso à educação, à saúde e ao emprego, não é suficiente para o atendimento dessas mesmas demandas.

Nada obstante em que o serviço não ocorra em sua totalidade dentro de um caos continuado. É claro que isso não acontece, porque se assim fosse a sociedade seria um pandemônio, mas de fato, o trabalho policial observado em suas arestas operacional e política, sugere que a colméia social ainda caminha numa direção de equilíbrio maior, somente possível, quando a justiça atender a todos, verdadeiramente sem acepções de cargos, funções e posição social e em múltiplas dimensões, consoante bem indica o livro “Ensaio sobre a Igualdade Jurídica”, coordenado por Michel Misse e Roberto Kant de Lima.

Sendo assim, o trabalho das polícias, no Brasil, é ainda uma enorme tarefa, que concentra esforços e dispersa muitos recursos, em vista do clamor percebido, da ininteligível violência sistêmica e estrutural instalada e socialmente acumulada e da falta das políticas acima evidenciadas.

Reflitimos que a polícia está entretecida num tecido social original, ou seja, que a mesma polícia tem uma forma de conceber policiamentos na parte mais nobre de João Pessoa e, quem sabe, uma outra, na parte mais humilde da cidade mais distante do alto sertão, mas que depende de possuir uma identidade única, na forma de doutrinação de seus homens, para tornar possível ajustar essas realidades tão distais e equilibrar sua conduta com base em uma subjacente igualdade jurídica.

A manutenção de instrumentos disciplinadores, que possam atender aos ditames constitucionais, entra nessa equação como uma verdadeira referência de conhecimento para os servidores da PMPB na construção dessa identidade, pois, assim, abre a possibilidade de que eles saibam que são parte de algo ainda maior do que a polícia e que a polícia é um reflexo de outra coisa ainda maior do que a segurança pública, porque existem, entre todos esses elementos que compõem esse tecido social, relações necessárias e interdependentes.

O que queremos esclarecer para a administração pública militar com isso, simplesmente, é que a observância da ampla defesa e do contraditório nas transgressões disciplinares pode ser capaz de impedir que o Policial Militar continue a ter a mesma visão de suas transgressões. Uma vez que sejam devidamente provisionados os mecanismos de apuração destas sinalizações constitucionais, ele deve ser compelido a apresentar, pontualmente, defesas cujas naturezas não serão posteriormente desconsideradas e que lhe esgotarão naturalmente arguições inverídicas ou vazias ao longo de sua história funcional, nesta visão, se não conseguir evidenciar suas faltas ao ter em mãos essa oportunidade, aquelas se acumularão sobre ele, de tal forma que não mais poderá, depois, afirmar que foi cerceado e impedido de se defender.

Também passará a ter maior responsabilidade sobre seus atos, ou seja, quando o militar tiver a ciência de que suas faltas disciplinares estão sendo acompanhadas de perto, ele relutará em acumulá-las sem justificativas, como hoje percebemos, nos transgressores contumazes.

E não apenas isso, este trabalho também se propõe a evidenciar que os mecanismos apuratórios, em assim se revestindo, poderão mesmo se transformar em forma capaz de infligir aos servidores corporativos, uma abordagem profissional mais austera, porquanto reforçariam outras providências, progressivamente mais severas, até o ponto de ensejar, possivelmente, um licenciamento a bem da

disciplina, ainda que para isso um vigoroso trabalho de reengenharia legislativa deva ser elaborado, atualizando e adequando a esse norte, as leis que orientam a atividade policial militar.

Nesse passo, o que exsurgiu dos resultados referidos na pesquisa, em princípio, foi a noção de que os dois procedimentos que resultam em punições disciplinares mais comumente, que são a Sindicância e o Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar, o PATD, possuem naturezas que são absorvidas diferentemente na mente dos policiais, sobretudo no momento da oportunização da ampla defesa e do contraditório.

Os resultados demonstram o enaltecimento da Sindicância, no que se refere ao atendimento constitucional devido para a defesa. Neste caso é este procedimento encarado pelos policiais, a ele submetidos, como o que lhes confere essa informada capacidade defensorial, ao passo que o PATD, em direção contrária, obstacula esse parâmetro a despeito da celeridade a ele inerente, essa mesma característica torna-se também temerária, porquanto precária, em ser mantida a sua efetividade, ainda que haja uma interpretação subjetiva por parte dos comandantes de que seja eficaz, ao responder com rapidez a transgressão percebida, mas eficácia e efetividade são coisas que podem estar encadeadas, sendo, porém, distintas.

Somos levados, em função desse resultado, a entender a Sindicância como um meio mais adequado ao exercício da apuração disciplinar, sobretudo se encaramos a Administração Pública como um paradigma de retidão, vez que surge a seguinte indagação: Como é possível punir um servidor por desobedecer a certos e determinados preceitos, utilizando-se de um meio que encerra em si mesmo, desobediência a outros, na órbita constitucional?

Esse paradigma pode levar, então, a paroxismos, nos termos de legitimação dos atos deflagrados e é preciso, a partir dessa premissa, levar em consideração que, em uma linha de tempo considerada, prejuízos institucionais poderão ser revelados, caso esses mandamentos constitucionais sejam inobservados, o que foi sobejamente percebido no PATD, principal meio apuratório da PMPB, tanto em sua forma quanto no que é materialmente percebido pelos membros da nossa instituição.

Outro aspecto fundamental nessa pontuação, como conseqüência do que nos foi evidenciado, informa naturalmente que o trajeto de adequação dos meios

apuratórios aos direitos fundamentais, prescritos constitucionalmente, passa pela movimentação do mero campo da celeridade do PATD para a órbita contraditante da Sindicância, onde ajustes poderão ser efetivados na medida em que forem demandados.

Não esqueçamos que a disciplina, mostra a vivência de todos nós e informa a realidade, é uma dimensão do comportamento humano e o comportamento humano é provocado pelas emoções, pelos modelos mentais que se tem, pelo conhecimento, pelo ambiente e pela convivência compartilhada, convivência esta que pode ser familiar, escolar ou funcional e que é traduzida em atos, palavras e posturas.

O trabalho foi importante para os autores, sobretudo por lhes oportunizar um vislumbre de um possível futuro institucional, bem assim também necessário para a própria instituição, em função do interesse que possa despertar aos que alcançam estas situações, às quais vão sendo instaladas gradual e lentamente na estrutura policial militar e que necessitam ser urgentemente eliminadas, vez que o que está em jogo é a manutenção de uma Corporação a ser “pacificada” para somente então poder bem exercer seu papel de pacificadora social.

Portanto, ressaltamos que a simplicidade desta obra contrasta agora com a sensação de dever cumprido, porque, percebida a sua objetividade, saberemos que se presta à meditação acerca dos processos internos da instituição Polícia Militar e de que esta pode buscar sua evolução somente a partir da coragem de fazer e de mudar conceitos. Estamos insertos numa comunidade pulsante, onde o conhecimento é o código de acesso aos arquivos do êxito, conhecimento que foi agregado durante a feitura deste trabalho. Confiantes, esperamos que nossa contribuição possa seduzir os que anelam pela modernidade na coisa pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de. et al. **Ensaio sobre a Igualdade Jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ASSIS, Jorge César. **Os Regulamentos Disciplinares e sua Conformidade com a Constituição Federal**. Artigo produzido em 10/01/2006. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em 20 Ago. 2007.

BÍBLIA SAGRADA. **O Novo Testamento**. São Paulo: Liga Bíblica Mundial, 1989. Hebreus 12:6 p. 272.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2000.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. **Dispõe sobre O processo Administrativo Disciplinar**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 1999

BRASIL. **Portaria n.º 816, de 19 de dezembro de 2003 do Ministério do Exército**. Dispõe sobre o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais. Brasília: 2003

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DISTRITO FEDERAL. **Portaria nº 110 de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o Manual de Sindicância da Polícia Militar. Brasília: 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Dicionário Aurélio**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 171.

FONSECA, Tito Prates da. **Lições de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: 1943. p. 191.

JUNIOR, Franklin de Paula. **O futuro da Democracia às Regras do Jogo**. Texto produzido em 17/06/1998, disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/Pagina/metanoia>>. Acesso em 1º Out. 2007.

JÚNIOR, José Cretella. **Prática do Processo Administrativo**. São Paulo: RT, 1999.

MADALENA, Pedro. **Processo administrativo disciplinar; sob o enfoque prático**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 17-18

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELO, Rogério Luiz Marques de. **Da prova indiciária no Processo administrativo Disciplinar**. Texto produzido em 07 Jul. 2003. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>>. Acesso em 01 Out. 2007.

MINAS GERAIS (Estado). **Lei Estadual nº 14.310, de 18 de junho de 2002**, O Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

PARAIBA (Estado). **Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981**. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. João Pessoa: Assembléia Legislativa, 1981.

PARAÍBA (Estado). **Portaria nº 0243/2001 - DP/5, de 20 de novembro de 2001**. Dispõe sobre o Processo Administrativo de Transgressão Disciplinar. João Pessoa: 2001.

PARAIBA (Estado). **Resolução nº 0005/2001-GCG, de 29 de outubro de 2001**. Dispõe sobre o Manual de Sindicância da PMPB. João Pessoa, 2001.

PMPB. Minuta de Proposta. Dispõe sobre o **Estatuto dos Militares do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2007.

RICHARDSON, R. J. et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TÁCITO, Caio. **Poder disciplinar e defesa**. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: 2000, p. 37:347.

ANEXOS

ANEXO A
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

POLÍCIA MILITAR DA PARAIBA
CENTRO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO CABO BRANCO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título da Pesquisa: Aplicabilidade dos Princípios Fundamentais de Ampla Defesa e do Contraditório nas Punições disciplinares.

Nome dos Pesquisadores: Irlan Trajano de Sena e Sinval Albuquerque da Silva

Nome do Orientador: Prof. Dr. Edízio Ferreira – UEPB

Objetivo e Finalidade da Pesquisa: O trabalho objetiva analisar a aplicabilidade dos princípios fundamentais de ampla defesa e contraditório nos procedimentos administrativos realizados na PMPB.

Participantes da pesquisa: Comandantes das Unidades e também Militares Estaduais Punidos nos anos de 2006 e 2007.

Riscos: a participação nesta pesquisa não traz complicações de quaisquer natureza, tendo em vista que todo o seu conteúdo apenas servirá para formalizar o resultado da pesquisa monográfica.

Confidencialidade: todas as informações coletadas, neste estudo, são estritamente confidenciais. Somente os pesquisadores e o orientador terão acesso aos dados.

Benefícios: ao autorizar a aplicação do questionário e a entrevista, o senhor terá contribuído para a conclusão da monografia que visa aferir a aplicabilidade dos princípios de ampla defesa e do contraditório na PMPB.

Pagamento: os informantes não terão, nem tão pouco a instituição, nenhum tipo de despesa ao autorizar esta pesquisa, bem como nada será pago pela participação dos pesquisadores.

Após estes esclarecimentos, solicitamos a Vossa senhoria o consentimento para execução desta pesquisa.

IRLAN TRAJANO DE SENA - CAP

Prof. Dr. EDÍZIO FERREIRA
Orientador

SINVAL ALBUQUERQUE DA SILVA - CAP

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu manifesto meu consentimento em autorizar a pesquisa.

Guarabira-PB, 15 de agosto de 2007.

Cmt. Do BPM

ANEXO B
MODELO DA ENTREVISTA

POLICIA MILITAR DA PARAIBA
CENTRO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR DO CABO BRANCO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

A DESTINADA AO TRABALHO MONOGRÁFICO SOBRE A APLICAÇÃO DA AMPLA DEFESA E O CONTRAD

ro de 2001)?

defenderem das acusações imputadas, inclusive podendo apresentar advogado para patrocinar a sua defesa? Comente.

B, (Reconsideração de ato e Apelação Administrativa)?

Nome - posto (opcional)

ANEXO C
MODELO DO QUESTIONÁRIO



... fosse punido?

... defesa escrita?

... apresentar a sua defesa?

... considerada para o resultado final da apuração?

Nome - posto/grad. (opcional)

ANEXO D
REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLICIA MILITAR DA
PARAÍBA
(DEC Nº 8.962 DE 11.03.81)

**REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
(DEC Nº 8.962 DE 11.03.81)**

Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981 (C.O. de 26/04/81).

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o

Art. 61 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o

Decreto nº 7.506, de 03 de fevereiro de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de março de

1981; 93º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

GOVERNADOR

GERALDO AMORIM NAVARRO

SECRETARIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEVERINO TALIÃO DE ALMEIDA

CEL PM CMT-GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único – São também tratadas, em partes, Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo Único – Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares. Parágrafo Único – As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de "OPM".

Parágrafo Único – Para efeito deste Regulamento, Comandantes, Diretores e Chefes de OPM serão denominados "Comandantes".

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único – A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

1. a correção de atitude;
2. a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
3. a dedicação integral ao serviço;
4. a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
5. a consciência das responsabilidades;
6. a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito a hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários

ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender a solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

ESFERA DA AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade.

Parágrafo Único – Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar.

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competes para aplica-las:

1. o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;

2. o Cmt-Geral, aos que estiverem sob o seu comando; 3. o Chefe do EMG, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Áreas, Comandante de Corpo de Bombeiros e Diretores de Órgãos de Direção Setorial, aos que estiverem sob suas ordens; 4. o Subchefe do EMG, Ajudante Geral e Comandantes de OPM, aos que estiverem sob suas ordens; 5. os Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores, aos que estiverem sob suas ordens; 6. os demais Chefes de Seção, até o nível Batalhão, inclusive, Comandantes de Subunidades incorporadas e de Pelotões destacados, aos que estiverem sob suas ordens.

Parágrafo Único – A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 11 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência a caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opinião pessoal.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prende-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Nos casos de participação de ocorrências com policiais-militares de OPM diversas daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo de quatro dias úteis podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas obedecidas às demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 12 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação, apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o Art. 11 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único – No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e

policiais militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando o escalão Superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência também ao Comandante Militar interessado.

TÍTULO II

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO IV

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 14 - São transgressões disciplinares: 1. Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no Anexo I do presente Regulamento; 2. Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

CAPÍTULO V

JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 15 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise

que considerem:

1. os antecedentes do transgressor;
2. as causas que as determinaram;
3. a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
4. as conseqüências que dela possam advir.

Art. 16 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou agravem.

Art. 17 - São causas de justificação:

1. ter sido cometida à transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
2. ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
3. ter sido cometida à transgressão em obediência à ordem superior;
4. ter sido cometida à transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
5. ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
6. nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único – Não haverá punição quando reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 18 - São circunstâncias atenuantes:

1. bom comportamento;
2. relevância de serviço prestado;
3. ter sido cometida à transgressão para evitar mal maior;
4. ter sido cometida à transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem desde que não constitua causa de justificação;
5. falta de prática no serviço.

Art. 19 - São circunstância agravantes:

1. mau comportamento;
2. prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
3. reincidência de transgressão mesmo punida verbalmente;

4. conluio de duas ou mais pessoas;
5. ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
6. ser cometida a falta em presença de subordinado;
7. ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
8. ser praticada a transgressão com premeditação;
9. ter sido praticada à transgressão em presença de tropa;
10. ter sido praticada à transgressão em presença de publico.

CAPÍTULO VI

CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

1. leve;
2. média;
3. grave.

Parágrafo Único – A classificação da transgressão compete a quem compete aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 15.

Art. 21 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma, ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

TÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO VII

GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único – A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

1. advertência;
2. repreensão;
3. detenção
4. prisão e prisão em separado;
5. licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único – As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar a trinta dias.

Art. 24 - Advertência – É a forma mais branda de punir, consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deverá constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em ficha disciplinar.

Art. 25 - Repreensão – É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 26 - Detenção – consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou

aspirante pode ficar detido em sua residência.

Art. 27 - Prisão – consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

Para oficiais e Asp Of - determinado pelo Comandante no aquartelamento;

Para Subten e Sgt - compartimento denominado de "prisão de Subten e Sgt";

Para as demais praças - compartimento fechado denominado "xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalação apropriadas, cabe a autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos preso à disposição da justiça.

§ 6º - Compete a autoridade que aplicou a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentalmente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 28 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos.

Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo Único – O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 29 - Em casos especiais, a punição pode ser agravada para "Prisão em Separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único – A prisão em separado deve constituir em princípio a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.

Art. 30 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em Boletim Interno da OPM (OBM), só pode ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens nºs (1), (2), (3) e (4) do Art. 10.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º, do Art. 11, ou quando houver:

1. presunção ou indício de crime;
2. embriaguez;
3. ação de psicotrópico;
4. necessidade de averiguação;
5. necessidade de incomunicabilidade.

Art. 31 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina, consiste no afastamento, "exofficio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à paca sem estabilidade assegurada, mediante a análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens nºs (1), (2) e (3) do

Art. 10, quando:

1. a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina; 2. no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; 3. houver condenação por crime militar, excluídos os culposos; 4. houver prática de crime comum, apurado em inquérito, excluídos os culposos.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada "ex-officio" ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais- Militares.

§ 3º - O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicada às praças sem estabilidade assegurada em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum, de natureza culposa, a critério das autoridades relacionadas nos itens 1), 2) e 3), do art. 10.

Art. 32 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a decorrente publicação em Boletim da OPM.

§ 1º - Enquadramento – É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

1. a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo item 2) do Art. 14. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais; 2. os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causa de justificação; 3. a classificação da transgressão; 4. a punição imposta; 5. o local do cumprimento da punição, se for o caso; 6. a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse; 7. a data de início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11; 8. a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou a disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim – É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita no da autoridade imediatamente superior.

Art. 33 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, seriedade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo do dever.

Art. 34 - A publicação da punição imposta a oficial ou a aspirante a oficial, em princípio, deve ser em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 35 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

1. A punição deve ser proporcional a gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites: a. de advertência até 10 dias de detenção para transgressão leve; b. de detenção até 10 dias de prisão para a transgressão de prisão à punição prevista no Art. 31, deste Regulamento para a transgressão grave. 2. A punição não

pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes. 3. A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

4. Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

5. Na punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil, que lhe couber.

6. Na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de maior gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou de rejeição da denúncia.

Art. 36 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.

Art. 37 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos.

Art. 38 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 39 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para a aplicação da punição.

Parágrafo Único – Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 40 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único – A interrupção de licença especial, licença para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1) e 2) do Art. 10.

Art. 41 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 10 pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de punição máxima (Anexo II).

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência ao menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe a mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da

punição devida.

Art. 42 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único – O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX

MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 43 - A modificação da aplicação da punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo Único – As modificações da aplicação da punição são:

1. anulação;
2. relevação;
3. atenuação;
4. agravação

Art. 44 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

1. em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1) e 2) do Art. 10;
2. no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 45 - A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

Art. 46 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não dispunha dos prazos referidos no § 2º, do Art. 44, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 47 – A relevação de punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único – A relevação da punição pode ser concedida: 1. quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independentemente do tempo de punição a cumprir; 2. por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 48 - A atenuação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 49 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único – A "prisão em separado" é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 50 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados – as autoridades discriminadas no Art. 10, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV

COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR

CAPÍTULO X

CLASSIFICAÇÃO RECLASSIFICAÇÃO E MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Art. 51 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento, são da competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de OPM, obedecidos o disposto neste Capítulo e necessariamente publicadas em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluído na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "Bom".

Art. 52 - O comportamento policial-militar das praças dever ser classificado em:

1. Excepcional – quando no período de oito (8) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
2. Ótimo – quando no período de quatro (4) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;
3. Bom – quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
4. Insuficiente – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
5. Mau – quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 53 - A reclassificação de comportamento de soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para "prisão em separado", é feita automaticamente para o comportamento mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 54 - A contagem de tempo para melhoria de comportamento, que é automática, decorridos os prazos estabelecidos no Art. 52, começa a partir da data em que se encerra o cumprimento da punição.

Art. 55 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este Capítulo:

1. duas repreensões equivalem a uma detenção;
2. quatro repreensões equivalem a uma prisão;
3. duas detenções equivalem a uma prisão.

TÍTULO V

DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO XI

APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 56 - Interpor recursos disciplinares é direito concedido ao policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único – São recursos disciplinares:

1. o pedido de reconsideração de ato;
2. a queixa;
3. a representação.

Art. 57 - A reconsideração de ato – É o recurso interposto mediante requerimento, por meio

do qual o policial-militar, que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere o seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da

autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente, conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. - Queixa – É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3 - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade, onde serve, salvo a existência de fatos que contraindiquem a sua permanência na mesma.

Art. 59 - Representação – É o recurso disciplinar, normalmente, redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único – A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 58 e seus parágrafos.

Art. 60 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 56 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para apresentar recurso disciplinar pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi designado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º - A tramitação do recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII

CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Art. 61 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punição e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 62 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

1. não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, a honra pessoal, ao pundonor policial militar ou ao decoro da classe;
2. ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
3. ter conceito favorável de seu Comandante;
4. ter completado, sem qualquer punição:
 - a. 9 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar

for de prisão;

b. 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou detenção.

Art. 63 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo Único – solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante-Geral.

Art. 64 - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições do policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Art. 62 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 65 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO XIII

DAS RECOMPENSAS

Art. 66 - Recompensas constituem reconhecimentos dos bons serviços prestados por policiais-militares.

Art. 67 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais são recompensas policiais-militares:

1. o elogio;
2. as dispensas do serviço;
3. a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 68 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem, à inteligência, às condutas civis e policiais-militares, às culturas profissional e geral, a capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 69 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

1. dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive o de instrução;
2. dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Essa dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às

mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total de serviço é regulada por períodos de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação de ser feita, no mínimo, 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 70 - A dispensa da revista do recolher e de pernoite no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justifica a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 71 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 72 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo 10, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único – As causas determinante que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-officio" ou a pedido e as condições para sua instauração, funcionamento, e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 74 - O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

A N E X O I

RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

I – INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1) do Art. 14, deste Regulamento, são neste Anexo enumeradas e especificadas.

A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

As transgressões dos números 121 a 126 referem-se aos integrantes do Corpo de Bombeiros.

2. No caso de transgressões a que se refere o item 2), do Art 14, deste Regulamento, quando do enquadramento e da publicação em Boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e número das leis, regulamentos, normas ou ordens que contrariaram ou contra as quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelecem os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

001 – Faltar à verdade.

002 – Utilizar-se do anonimato.

003 – Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizades entre camaradas.

004 – Freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de

sindicatos ou similares.

005 – Deixar de punir transgressor da disciplina.

006 – Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou que tiver ciência e não lhe couber

reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

007 – Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas

atribuições.

008 – Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas

atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

009 – Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

010 – Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.

011 – Deixar de encaminhar a autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada de solução.

012 – Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.

013 – Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.

014 – Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.

015 – Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.

016 – Retardar a execução de qualquer ordem.

017 – Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.

018 – Não cumprir ordem recebida.

019 – Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.

020 – Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou

instrução.

021 – Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer a OPM, ou a qualquer ato de serviço.

022 – Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou

assistir.

023 – Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.

024 – Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.

025 – Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.

026 – Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de designação legal ou ordem.

027 – Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de

comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.

028 – Não se apresentar ao final de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

029 – Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.

030 – Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado.

031 – Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

032 – Esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido..

033 – Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.

034 – Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependente legalmente constituído.

035 – Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens de Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.

036 – Realizar ou propor transação pecuniária envolvendo superior, igual ou subordinado.

Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

037 – Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

038 Recorrer ao Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

039 – Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.

040 – Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

041 – Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.

042 – Portar-se sem compostura em lugar público.

043 – Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.

044 – Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

045 – Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

046 – Portar a praça arma regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.

047 – Disparar arma por imprudência ou negligência.

048 – Lçar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.

049 – Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.

050 – Conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugares ou horas impróprias.

051 – Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

052 – Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.

053 – Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

054 – Maltratar preso sob sua guarda.

- 055 – Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
- 056 – Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
- 057 – Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 058 – Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou o plantão da hora, ou ainda, consentir a formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a seu posto de serviço.
- 059 – Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
- 060 – Tomar parte, em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policialmilitar ou sob jurisdição policial-militar.
- 061 – Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provoca-la.
- 062 – Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
- 063 – Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.
- 064 – Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
- 065 – Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem com indevidamente distintivo ou condecorações.
- 066 – Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUPM ou normas a respeito.
- 067 – Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 068 – Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa prejudicar a disciplina ou à boa ordem do serviço.
- 069 – Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuição para neles intervir.
- 070 – Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina ou a segurança.
- 071 – Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade similar.
- 072 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes, para cumprimentá-lo.
- 073 – Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal.
- 074 – Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou a permanência na OPM de civil, militares ou policiais-militares estranhos a mesma.
- 075 – Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
- 076 – Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.
- 077 – Entrar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem

da autoridade competente.

078 – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência.

079 – Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

080 – Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.

081 – Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.

082 – Desrespeitar em público as convenções sociais.

083 – Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.

084 – Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer dos seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

085 – Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.

086 – Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

087 – Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade, ou reuniões sociais.

088 – Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.

089 – Deixar o subordinado quer uniformizado, quer em traje civil de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

090 – Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

091 – Deixar o policial-militar, presente a solenidade internas ou externa onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

092 – Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo os seus afazeres permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.

093 – Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.

094 – Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

095 – Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

096 – Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

097 – Ofender, provocar ou desafiar superior.

098 – Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.

099 – Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.

100 – Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.

101 – Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

102 – Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

103 – Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados,

salvo a exceção do número anterior.

104 – Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

105 – Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comandante-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.

106 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

107 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob a jurisdição policialmilitar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

108 – Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente.

109 – Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policialmilitar,

bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

110 – Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.

111 – Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

112 – Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

113 – Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

114 – Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

115 – Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

116 – Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.

117 – Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

118 – Violar ou deixar de preservar local de crime.

119 – Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.

120 – Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

121 – Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior dos quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.

122 – Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos, sem autorização superior, salvo nos casos de competições ou demonstrações, em que haverá um responsável.

123 – Afastar-se de local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.

124 – Afastar-se o motorista da viatura sob sua responsabilidade, nos serviços de incêndio e outros misteres da profissão.

125 – Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.

126 – Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local do sinistro.

A N E X O II

Quadro de punição máxima, referida no Art. 41 deste Regulamento, que pode aplicar a autoridade competente, apreciado o estabelecido no Capítulo VII:

POSTOS E GRADUAÇÕES

AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS

AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS POSTOS E GRADUAÇÕES 1) e 2) 3) 4) 5) 6)

Oficiais da Ativa 30 dias de prisão

20 dias de prisão

15 dias de prisão

06 dias de prisão Repreensão

Oficiais da Inatividade 30 dias de prisão - - - -

Aspirantes a Oficial e Subtenentes da Ativa (1)

10 dias de prisão

08 dias de detenção

Sargentos, Cabos e Soldados da Ativa (1)

(2) (3)

30 dias de prisão 15 dias de prisão

08 dias de detenção

Asp Of, Subten, Sgt, Cb e Sd na

Inatividade (3)

30 dias de prisão - - - -

Alunos das Escolas de Formação de

Oficiais (2) (4)

Alunos de Órgãos de Formação de

Sargentos (2) (4)

Alunos de Órgãos de Formação de

Soldados (2) (4)

30 dias de prisão 10 dias de prisão

10 dias de prisão

(1) EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA – Aplicável nos casos previstos no § 2º, do Art. 31 e 73.

(2) LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA – Aplicável nos casos previstos no § 1º,

do Art. 31.

(3) PRISÃO EM SEPARADO – Art. 29 e § Único, do Art. 49.

(4) § 1º, do Art. 8º

AUTORIDADES DEFINIDAS NO ART. 10, ITENS: 1) Governador do Estado; 2)

Cmt-Geral; 3) Ch EMG, Cmt de CPA, Diretores; 4) Subch do EMG, Aj Geral, Cmt

do GI, GBS e G Mar, Cmt e Dir de OBM; 5) Cmt de S/GI, S/GBS e S/G Mar, Sub

Cmt, Ch de Seção, de Serviço e de Assessorias; 6) Cmt de Dst.

ANEXO 5
MANUAL DE SINDICÂNCIA DA PMPB
RESOLUÇÃO Nº 0005/2001-GCG

PORTARIA Nº 0001/2001-CPMPB JOÃO PESSOA, 29 DE OUTUBRO DE 2001.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, do Art. 13, do Regulamento de Competência e Estrutura dos Órgãos da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 7.505/78; e,

Após uma cometida e minuciosa análise nos autos dos Procedimentos Administrativos que deram entrada na Corregedoria pelos Oficiais que a integram;

Considerando a Proposta da Corregedoria quanto a necessidade de, com maior amplitude, normatizar a feitura das Sindicâncias, **RESOLVE**:

1. Revogar os artigos 1º ao 16 do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, 15/09/98, publicado em Bol PM nº 0173, de 22/09/98;
2. Expedir Resolução, dando nova redação à parte normativa do Manual de Sindicância;
3. Determinar o setor competente do EMG, a impressão de exemplares dessa Resolução, para distribuição com OPMs e Oficiais;
4. Considerar esta Proposta, elaborada pelos Oficiais da Corregedoria, TC PM, Matr. 508.040-1, HILTON Almeida Guimarães e Cap PM, Matr. 512.395-0, WOLGRAND Pinto Lordão Júnior, como trabalho de natureza técnico-profissional;
5. Determinar a publicação em Bol PM, da Resolução que segue anexa;
6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes - Cel PM

Comandante-Geral.” (Portaria nº 0001/2001-GCG de 29 Out 2001, Publicada em Bol PM nº 0200, de 05/11/2001, **REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**).

6.3 – RESOLUÇÃO - TRANSCRIÇÃO

“GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - POLÍCIA MILITAR - GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 0005/2001-GCG JOÃO PESSOA, 29 DE OUTUBRO DE 2001.

Altera dispositivos do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, de 15 de setembro de 1998 e publicada em Bol PM nº 0173, de 22/09/98.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, do Art. 13, do Regulamento de Competência e Estrutura dos Órgãos da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 7.505/78; **RESOLVE**:

Revogar a parte normativa do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, publicada no Bol PM nº 0173, 22/09/98, adotando a redação que se segue:

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Sindicância constitui-se num Procedimento Administrativo, de caráter investigatório, visando a apuração de ocorrência envolvendo integrantes da Corporação, buscando a produção de elementos probatórios que levem à autoria e à materialidade, motivando:

a) A aplicação de sanção disciplinar, à luz do RDPM, se os fatos apurados caracterizarem Transgressão Disciplinares;

b) A instauração de Inquérito Policial Militar(IPM), quando o fato apurado apresentar indícios de Crime previsto no Código Penal Militar;

c) A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar(PAD), se Praça não estável, quando os fatos apurados e, devidamente comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe;

d) A instalação de Conselho de Disciplina(CD), se praça especial ou estável, quando os fatos e, devidamente, comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe;

e) A instalação do Conselho de Justificação(CJ), se Oficial PM, quando os fatos apurados e, devidamente, comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe;

f) O seu arquivamento, em caso de serem considerados improcedentes os fatos apurados;

g) O seu encaminhamento à autoridade competente, quando a infração apurada for de natureza comum.

DA COMPETÊNCIA PARA DESIGNAÇÃO

Art. 2º - A designação para instauração de Sindicância, dar-se-á mediante Portaria, publicada em Boletim da OPM, emanada das seguintes Autoridades:

a) Comandante-Geral em todos os casos;

b) Chefe do Estado-Maior e Subcomandante-Geral e Diretores quando envolver Oficiais e Praças lotados no EMG e nas Diretorias;

c) Chefe do Estado-Maior e Subcomandante-Geral e Comandantes dos grandes Comandos, quando envolver Oficiais e Praças lotados nas sedes dos grandes Comandos;

d) Chefe o Estado-Maior e Subcomandante-Geral, Comandante de grande Comando, Comandante de OPM e Comandante de Companhia Independente, quando envolver Oficiais e Praças lotados em OPMs e Companhias Independentes;

Parágrafo único - Quando do conhecimento, por parte de Comandantes ou Chefes não inclusos nos itens precedentes, de ocorrências que regressam um procedimento investigatório, deverá, esses chefes ou diretores, proceder um Apuratório Sumário da Ocorrência, de modo a instruir o livre convencimento da

Autoridade delegante.

Art. 3º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais e Praças que estejam à disposição de outros Órgãos, a Autoridade Militar que tiver conhecimento do fato, procederá o apuratório sumário, fará minucioso relatório, remetendo-o ao Comandante-Geral, observadas a cadeia de Comando.

Parágrafo único - A competência para a designação de instauração dos Procedimentos enunciados no Art. 1º, caberá ao Comandante-Geral e ao Chefe do Estado Maior(SubCmt Geral).

COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

Art. 4º - A competência para instauração de Sindicância é inerente a Oficial do estado efetivo da Corporação.

Art. 5º - Quando o fato a ser apurado foi imputado a Oficial, o Sindicante deverá ser de posto superior ao daquele, exceto quando o investigado se tratar de Oficial do último posto, caso em que será designado Oficial mais antigo.

Parágrafo Único - Quando o fato a ser apurado a Oficial do último posto, a apuração do fato caberá ao Chefe do EMG e SubCmt Geral.

DO ESCRIVÃO

Art. 6º - A designação de escrivão para a Sindicância, quando não constar da Portaria da Autoridade delegante, caberá ao próprio Sindicante, através de Portaria.

Art. 7º - A designação de Escrivão poderá recair em militar de qualquer posto ou graduação.

§ 1º - Em se tratando de Sindicado Oficial, a designação de escrivão recai em Oficial intermediário ou subalterno.

§ 2º - O escrivão prestará o compromisso de manter o sigilo das investigações e de cumprir fielmente as determinações que lhe forem atribuídas, sob pena de responsabilidade.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - São impedidos de presidir a Instauração de Sindicância:

- a) O autor da acusação;
- b) Aquele que tenha, entre si, com o Acusador ou com o Acusado, parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- c) Aquele que mantenha relação de credor ou devedor com o acusado ou acusador;
- d) Aquele que manifeste interesse pessoal no resultado da Sindicância;
- e) Aquele que já tenha encaminhado alguma parte contra o Sindicado.

Parágrafo único - Quando o Oficial designado para instaurar Sindicância

incorrer numa das causa impeditivas, deverá oficiar à autoridade delegante, declinando os motivos do impedimento e solicitando a substituição.

DO PRAZO

Art. 9º - A Sindicância deverá ser concluída no prazo de dez dias, se o Sindicato estiver preso; e no prazo de vinte dias, se o Sindicato estiver solto, contados a partir do dia em que o Oficial Sindicante receber os documentos originários.

Parágrafo Único - Somente em casos devidamente justificados, deverá ser prorrogado o prazo de conclusão, por mais dez dias, devendo o pedido ser dirigido, tempestivamente, à autoridade delegante para a devida apreciação, devendo ser posto em liberdade, o Sindicato, se preso disciplinarmente.

Art. 10 - Se durante o curso da Sindicância, o encarregado verificar a existência de indícios contra Oficial Superior ao seu, ou mais antigo, fará concluso os autos, devidamente fundamentado, e remeterá à autoridade designante, que providenciará a designação de outro Oficial.

Parágrafo Único - Nesse, caso, o novo encarregado deverá cumprir o prazo, anteriormente, determinado, deduzindo-se, apenas, os dias necessários para a nova designação e, conseqüente, recebimento dos autos.

DA INSTRUÇÃO

Art. 11 - Recebidos os documentos originários e, após a devida autuação, designação e compromisso de escrivão, o Sindicante deverá, quando possível, obedecer a seguinte seqüência de atos:

- a) Expedir Ofício ao Comandante do Sindicato, dando-lhe ciência da designação;
- b) Apreender instrumentos, objetos e documentos que tenham relação com os fatos;
- c) Ouvir o ofendido;
- d) Inquirir as testemunhas arroladas na peça de acusação;
- e) Ouvir o Sindicato;
- f) Inquirir as testemunhas indicadas pelo Sindicato;
- g) Proceder, se necessário, o reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações;
- h) Notificar o Sindicato para oferecimento de defesa escrita;
- i) Requisitar, quando necessário, aos Órgãos Competentes, que se proceda o exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias entendidas necessárias;
- j) Proceder minucioso relatório, contendo a exposição do fato; diligências efetuadas; análise das provas documentais; testemunhas e perícias; análise dos antecedentes disciplinares do Sindicato; aferição do grau de culpabilidade de cada Sindicato, individualizado, quando houver mais de um; menção do dispositivo disciplinar infringido e Parecer.

DA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Art. 12 - O Sindicado será qualificado e interrogado em torno dos fatos de deram origem ao procedimento administrativo, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

§ 1º - Não havendo indícios suficientes de autoria, é recomendável que o Acusado seja ouvido em termo de declaração, só sendo qualificado e interrogado, no condição de Sindicado, quando houver elementos suficientes da autoria.

§ 2º - Em qualquer fase da instauração o Sindicante poderá proceder a novo interrogatório para a elucidação de novos fatos.

Art. 13 - Quando do impedimento por doença, ou outro motivo de força maior, o Sindicado não puder comparecer ao local da audiência, poderá o Sindicante, interrogá-lo no local onde se encontrar.

DAS TESTEMUNHAS

Art. 14 - A inquirição de testemunhas, no que for aplicável, rege-se-á pelos Arts. 347 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Art. 15 - O Sindicado será responsável pela apresentação, das testemunhas, por ele indicadas, cabendo ao Sindicante, apenas a expedição da Notificação e/ou requisição.

Art. 16 - Durante a instauração deverá ser inquiridas no mínimo três, e, no máximo oito, testemunhas indicadas pela acusação e pelo Sindicado.

Parágrafo Único - O Sindicante poderá inquirir testemunhas outras, além das mencionadas no Caput deste artigo, quando houver interesse às investigações.

Art. 17 - Quando a testemunha for de posto Superior ao do Sindicado ou autoridade de prerrogativas, porém, o Sindicante, solicitar-lhe, para que, forneça, por escrito, suas declarações, em torno dos fatos geradores da Sindicância.

§ 1º - Na ocorrência dessa hipótese deverá o Sindicante, oferecer, à testemunha, cópia da peça acusatória e as perguntas que interessarem ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Na recusa do atendimento, o Sindicante, juntará cópia do expediente, com o devido recebido, dando-se continuidade ao feito e, devida certidão pelo escrivão.

Art. 18 - A substituição ou inclusão de testemunhas, desde que devidamente fundamentada, poderá ser realizada, obedecendo-se os limites do Art. 16.

DA ACAREAÇÃO

Art. 19 - Havendo divergências nas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre pessoas ouvidas na Sindicância, o Sindicante deverá realizar acareação, obedecendo-se as regras dos artigos 365 e seguintes do CPPM.

Art. 20 - Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela forma prevista nos artigos 368 e seguintes do CPPM.

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 21 - A Notificação ou Intimação a pessoa que residir fora da sede onde se encontrar o Sindicante poderá ser feita por precatória, endereçada à Autoridade Policial Militar ou de Polícia Judiciária local onde a pessoa a ser ouvida estiver servindo ou residindo, observando-se as regras dos artigos 277 e seguintes do CPPM.

Art. 22 - Juntar-se-ão aos autos da Sindicância o extrato ou cópias da Ficha de Punições e Elogios e dos Assentamentos do(s) Sindicato(s), e demais documentos que interessarem às investigações.

Parágrafo Único - No relatório, o Sindicante deverá fazer uma análise comparativa entre esse documentos e as demais provas constituídas.

DA DEFESA

Art. 23 - Terminada a produção de provas e, presentes indícios suficientes da autoria imputada ao Sindicato, deverá este, ser Notificado para, no prazo, improrrogável, de três dias, apresentar, querendo, suas alegações escrita de defesa.

Parágrafo Único - As alegações escritas de defesa poderá ser feita pelo próprio Sindicato ou por Advogado, legalmente, constituído.

Art. 24 - Recusando-se, o Sindicato, em apresentar as alegações escritas de defesa, ou, perder o prazo para tal, o escrivão certificará, nos autos, essa ocorrência.

Art. 25 - Quando, na mesma Sindicância, houver mais de um Sindicato e, sendo indicado Advogados diferentes, o Sindicante fornecerá cópia dos autos a cada defensor, para que seja exercido o direito de defesa, mantendo-se o prazo previsto no Art. 23.

DO RELATÓRIO E DA REMESSA

Art. 26 - Concluída a Sindicância, seu Encarregado deverá formalizar o relatório, no qual constarão:

- a) A qualificação do Sindicato;
- b) Especificação dos documentos originários;
- c) Narração minuciosa dos fatos;
- d) Análise das provas;
- e) Fundamentação do Parecer;
- f) Grau de culpabilidade da cada Sindicato, individualizante, quando houver mais de um, indicando suas participações;
- g) Dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos por cada Sindicato;
- h) Propor, na conclusão, quando for o caso, o tipo de punição a ser imposta, sem qualificá-la.

Art. 27 - Concluídos, a Sindicância, deverá ser encaminhada à autoridade delegante para a devida solução.

DA SOLUÇÃO

Art. 28 - Recebidos os autos, a autoridade delegante deverá solucioná-la, no prazo de dez dias, publicando-se em boletim interno da Unidade.

Parágrafo Único - A autoridade delegante poderá dar solução, discordando, no todo ou em parte, do parecer do Sindicante, devendo fundamentar tal discordância.

Art. 29 - Após a publicação em Boletim Interno da Unidade, da solução dada pela autoridade delegante, abrir-se-á o prazo recursal de cinco dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo e apreciado o recurso, que neste caso tratar-se de reconsideração de ato, pela autoridade delegante, deverão os autos, juntamente, com o recurso, ser remetidos ao Comandante-Geral para Homologação ou Avocação.

DA HOMOLOGAÇÃO E DA AVOCAÇÃO

Art. 30 - Discordando da solução dada à Sindicância e/ou ao recurso, o Comandante-Geral poderá avocá-la e dar solução diferente, motivando e fundamentando sua decisão.

Parágrafo Único - Recebendo os autos, para homologação, a autoridade, remetê-los-á à Corregedoria da Polícia Militar para análise da formalidade, legalidade e oferecimento de Parecer.

Art. 31 - A Homologação das Soluções de Sindicâncias é da competência do Comandante-Geral e do Chefe do Estado Maior Geral(SubCmt Geral).

Parágrafo Único - Quando a autoridade delegante for o Comandante-Geral, só a este competirá a homologação, transitando o prazo recursal.

DOS RECURSOS

Art. 32 - Caberá recurso das soluções de Sindicâncias, no prazo referido no Art. 29.

Art. 33 - Publicada a solução da Sindicância, os autos permanecerão sob a custódia do P/1 das Unidades, quando a solução for dada pelo Comandante de Unidade, e Corregedoria, aguardando o decurso do prazo recursal, quando a solução for dada pelo Comandante-Geral.

§ 1º - Expirado o prazo do Art. 29 e não havendo interposição de recurso, o P/1 da Unidade e/ou Corregedor certificará o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º - Transitada em julgado, a solução, o P/1 e/ou Corregedor dará ciência à Autoridade delegante, que deverá adotar as providências para o cumprimento da solução.

§ 3º - Adotadas tais providências, os autos serão remetidos à Corregedoria para o devido arquivamento.

Art. 34 - O recurso pode ser interposto pelo Sindicado, pelo Ofendido ou pelo Autor da Acusação, quando o recorrente entender que a solução está em desacordo com as provas dos autos ou em desproporção com o fato praticado.

Art. 35 - São cabíveis os seguintes recursos:

- a) Reconsideração de Ato;
- b) Apelação Administrativa.

§ 1º - A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante requerimento, à Autoridade delegante, visando o reexame da decisão e a consequente reconsideração.

§ 2º - A Apelação Administrativa é o recurso interposto, ao Comandante-Geral, quando do indeferimento da reconsideração de ato pela Autoridade delegante.

§ 3º - A Apelação Administrativa contra solução do Comandante-Geral, será endereçada ao Governador do Estado.

Art. 36 - Os recursos serão protocolados na própria Unidade do Sindicato, devendo o P/1 da Unidade e o DP, no Quartel do Comando Geral, sob pena da responsabilidade, adotar as seguintes providências:

- a) Juntar o recurso aos autos;
- b) Remeter à Autoridade delegante, em se tratando de reconsideração de ato; e ao Comandante-Geral, em se tratando de Apelação Administrativa;
- c) O ofício de remessa ao Comandante-Geral será subscrito pelo Comandante da Unidade, ou pelo Diretor de Pessoal quando o Sindicato prestar serviço no Quartel do Comando Geral.

Art. 37 - O prazo para a decisão da Reconsideração de Ato é de cinco dias e para a Apelação Administrativa é de dez dias.

Parágrafo Único - Publicada a decisão final do Comandante-Geral, a Diretoria de Pessoa providenciará, junto às autoridades competentes, o cumprimento da decisão.

DO CUMPRIMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 38 - Somente dar-se-á o cumprimento da sanção disciplinar com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO SINDICADO

Art. 39 - Estando, o sindicato, recolhido antecipadamente, nos caos previstos em lei, quando da aplicação de punição disciplinar, sendo atribuída, prisão ou detenção, serão abatidos os dias que passou recolhido disciplinarmente.

DA CONVERSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 40 - No caso da conversão da Sindicância em um dos procedimentos administrativos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do Art. 1º desta Resolução, não caberá recurso de tal decisão, sendo tal direito exercido no curso do referido procedimento ao qual será submetido.

Art. 41 - A competência para a designação dos processos administrativos previstos nas alíneas "c", "d", e "e" do Art. 1º, são da competência do Comandante-Geral e, por delegação deste, do Chefe do EMG e Subcomandante-Geral.

DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 42 - Aplica-se, subsidiariamente, à Sindicância, naquilo que for pertinente e nas lacunas desta resolução, as normas do Código de Processo Penal Militar, da Lei nº 3.909, de 14/07/77 e do Decreto nº 8.962, de 18/03/81(RDPM).

Art. 43 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 1º ao 16 do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, de 15/09/1998 e publicada no Bol PM nº 0173, de 22/09/1998 e demais disposições em contrário.

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes - Cel PM

Comandante-Geral.”(Publicado em Bol PM nº 0200, de 05/11/2001,

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

ANEXO 6
PATD
PORTARIA N° 0243/2001-DP/5

PORTARIA Nº 0243/2001 - DP/5

Aprova as Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares no âmbito da Polícia Militar da Paraíba.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso VII, do Decreto 7.505 de 03/02/1978 e tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto Estadual nº 8.962/81 RDPM, combinado com o § 4º, do artigo 11, do mesmo Decreto, e por exigência do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar as Normas de Padronização do Contraditório e da Ampla Defesa nas Transgressões Disciplinares, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2001

RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS - Cel PM
Comandante-Geral”

APÊNDICE A PORTARIA Nº 0243/2001-DP/5**NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES****1. FINALIDADE**

Regular, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, os procedimentos para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares.

2. REFERÊNCIAS

- a. Constituição Federal
- b. Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977;
- c. Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), Decreto nº 8.962 de 08/09/81;
- d. Manual de Sindicância no Âmbito da Polícia Militar, Resolução nº 0003-CGC, de 15/09/1998, publicada no Bol PM nº 173, de 22/09/1998.

3. OBJETIVOS

- a. Regular as normas para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares.

b. Auxiliar a autoridade competente na tomada de decisão referente à aplicação de punição disciplinar.

4. DO PROCEDIMENTO

a. Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar estadual arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá seu ciente na 1ª via e permanecerá com a 2ª via, tendo, a partir de então, 05 (cinco) dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, na folha 02 do anexo do formulário.

b. Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificadamente, por um período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa.

c. Caso o militar estadual renuncie ao seu direito de defesa, este deverá participar, também por escrito, tal decisão, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar.

d. Se o militar estadual não apresentar as razões de defesa e não participar a renúncia a este direito, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o direito de defesa foi concedido e não exercido pelo militar estadual.

e. Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente emitirá uma conclusão escrita, quanto a procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão.

f. Finalizando, a autoridade competente emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração.

5. DA FORMA E DA ESCRITURAÇÃO

a. O processo terá início com o recebimento da comunicação da ocorrência, sendo processado no âmbito do comando que tem competência para apurar a transgressão disciplinar e aplicar a punição.

b. A forma de preenchimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar será escrita, sem emendas nem rasuras, segundo o modelo constante do anexo às presentes Normas.

c. Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível.

d. A identificação do militar estadual arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, matrícula, identidade (se for o caso), subunidade organização em que serve, etc.

e. As justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas serão aduzidas de próprio punho, na folha 02 do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA, pelo militar estadual e anexadas ao processo. Se ele desejar, poderá

anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação.

f. Após ouvir o militar e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão.

g. Ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do Bol PM ou Boletim Interno (BI) que publicar a decisão da autoridade competente.

6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a . As razões de defesa serão apresentadas na folha 02 do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, podendo ser acrescidas as folhas que se fizerem necessárias.

b. Contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar publicado em Bol Pm ou BI, podem ser impetrados os recursos regulamentares peculiares na legislação vigente e pertinente à matéria.

c. Na publicação da punição disciplinar, deverão ser acrescentados, entre parênteses e após o texto da Nota de Punição, o número e a data do respectivo processo.

d. O processo para a concessão do contraditório e da ampla defesa será arquivado na OPM do militar arrolado.

e. Os procedimentos formais previstos nestas Normas serão adotados, obrigatoriamente, nas apurações de transgressões disciplinares que redundarem em punições publicadas em Bol PM ou BI e transcritas nos assentamentos do militar.

João Pessoa-PB, 20 de novembro de 2001.

RAMILTON SOBRAL CORDEIRO DE MORAIS - Cel PM
Comandante-Geral

ANEXO ÀS NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

MODELO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
OPM

FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº:

DATA:

IDENTIFICAÇÃO DO MILITAR

Grau Hierárquico:
Nome Completo:

Matr./

Ident.:
Subunidade/OPM:

IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

Grau Hierárquico:
Nome Completo:

Matr./ Ident.:
Subunidade/OPM:

RELATO DO FATO

(ou citação do documento de relato anexo)

DATA _____

nome, posto ou graduação do participante

CIENTE DO MILITAR ARROLADO

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou razões de defesa.

DATA _____

nome, posto ou graduação do militar estadual

FI. 02 DO ANEXO ÀS NORMAS DE PADRONIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA

(justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação)(ou solicitação de prazo para produção de provas)(ou declaração, de próprio punho, de que foram concedidas todas as oportunidades para apresentar suas justificativas ou razões de defesa, nada havendo a acrescentar ou discordar em relação ao mencionado na parte de transgressão, renunciando desta forma ao seu direito de defesa)(ou certidão da autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato, com as assinaturas de duas testemunhas de que o militar estadual arrolado não apresentou as justificativas ou razões de defesa, no prazo estabelecido e que foi concedida a oportunidade de defesa e a mesma não foi exercida)

DATA _____
nome, posto ou graduação do militar estadual arrolado

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR

DATA _____

nome e posto da autoridade

PUNIÇÃO PUBLICADA NO BoI PM/BI N° _____ de _____ de _____ de _____